



Escola de Sociologia e Políticas Públicas

Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro:
Tomada de Decisão (*decision-making*) em três casos brasileiros

Henrique Gonçalves Entratices

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Empreendedorismo e Estudos da Cultura

Orientador:

Doutor Jorge Freitas Branco, Professor Catedrático
ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa

Setembro, 2019



Escola de Sociologia e Políticas Públicas

Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro:
Tomada de Decisão (*decision-making*) em três casos brasileiros

Henrique Gonçalves Entraticce

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Empreendedorismo e Estudos da Cultura

Orientador:

Doutor Jorge Freitas Branco, Professor Catedrático

ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa

Setembro, 2019

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Vera.

Ao meu pai, José Fernando.

Ao meu irmão, Fernando.

À todas as amigas e os amigos que a vida me presenteou em minha eterna ponte entre o Brasil e Portugal.

Às professoras e professores que tanto me ensinaram ao longo de meu percurso acadêmico. Em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Jorge Freitas Branco, que tanto me ajudou na elaboração deste trabalho, e às/aos demais Professoras e Professores do mestrado em Empreendedorismo e Estudos da Cultura da Escola de Sociologia e Políticas Públicas do ISCTE-IUL.

Obrigado!

RESUMO

O presente estudo foi realizado no âmbito do mestrado em Empreendedorismo e Estudos da Cultura e tem o objetivo de identificar problemáticas enfrentadas na preservação do patrimônio cultural imaterial brasileiro através do exercício comparativo de tomadas de decisão em três casos concretos. O trabalho se desenvolve a partir da conceituação dos Direitos Culturais nos instrumentos legais internacionais e na Constituição Federal Brasileira de 1988. Então, será identificado os conceitos de patrimônio cultural, sua desconstrução através do olhar pós-colonial que culminou no reconhecimento do instituto do Patrimônio Cultural Imaterial. O trabalho então segue para a análise de três casos concretos brasileiros: a arte *Kusiwa* – pintura corporal e arte gráfica *Wajãpi*; a Vaquejada; e a Produção Tradicional e Práticas Socioculturais Associadas à Cajuína no Piauí. É através da análise destes três processo que se busca responder as questões relativas à integração das especificidades do patrimônio cultural imaterial de forma sistemática com a finalidade de auxiliar sua eficácia e superar suas questões na realidade brasileira.

Palavras chave: direitos culturais; patrimônio cultural; patrimônio cultural imaterial; tomada de decisão; wajãpi; vaquejada; cajuína.

ABSTRACT

This study was conducted under the Master in Entrepreneurship and Culture Studies and aims to identify problems in the preservation of the Brazilian intangible heritage through the comparative exercise of decision-making process in three specific cases. The work develops from the conceptualization of Cultural Rights in the international legal instruments and in the Brazilian Federal Constitution of 1988. Then, the concepts of cultural heritage will be identified and its deconstruction through the postcolonial look that culminated in the recognition of the field of Intangible Cultural Heritage. The study then goes on to analyze three Brazilian concrete cases: the *Kusiwa* art - body painting and graphic *Wajãpi* art; the Vaquejada; and the Traditional Production and Sociocultural Practices Associated with Cajuína in Piauí. It is through the analysis of these three processes that it's sought to answer the questions concerning the integration of the specificities of the intangible cultural heritage in a systematic way in order to help its effectiveness and overcome its questions in the Brazilian reality.

Keywords: cultural rights; cultural heritage; intangible cultural heritage; decision making; wajãpi; vaquejada; cajuína.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	01
2. Direitos Culturais.....	03
2.1. Direitos Culturais na Constituição Federal de 1988.....	06
3. Patrimônio Cultural.....	14
3.1 Normativas Internacionais sobre Patrimônio Cultural.....	17
3.2 A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003.....	21
3.3 A Convenção de 2003 em consonância com o Decreto 3.551/2.000.....	25
3.4 Partes legítimas, autenticidade e a dicotomia do Patrimônio Cultural Imaterial.....	29
4. Os Processos de Tomada de Decisão na preservação do Patrimônio Cultural Imaterial.....	33
4.1. A Arte Kusiwa – Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajãpi.....	33
4.1.1. O Registro da Arte Kusiwa.....	36
4.1.2. Medidas Urgentes para a Salvaguarda da Arte Kusiwa.....	40
4.2 A Vaquejada.....	42
4.2.1. O embate entre os três poderes.....	43
4.3 A Produção Tradicional e Práticas Socioculturais Associadas à Cajuína.....	49
4.3.1. O Registro da Cajuína no IPHAN e no INPI.....	53
5. Considerações Finais.....	55
6. Referências bibliográficas e fontes.....	58

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACO – Ação Cível Originária

ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

APINA: Conselho das Aldeias Wajãpi

CF – Constituição Federal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IG – Indicação Geográfica

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional

OEA – Organização dos Estados Americanos

RCL – Reclamação

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SFT – Supremo Tribunal Federal

“(…) Dançando o Aruanã sob a lua; rezando numa capela de Nossa Senhora Chestokova; curvadas sobre a almofada da renda de bilros; trocando objetos e valores no Moitará; depositando ex-votos aos pés dos nossos santos; sambando na avenida; contemplando a pedra barroca tocada pela eternidade do Aleijadinho; dobrando a gaita numa noite de frio, no Sul; tocados pela décima corda da viola sertaneja; possuídos pelo frevo e o maracatu nas ladeiras de Olinda e Recife; atados à corda do Círio de Nazaré; o coração de tambores percutindo nas ruas do Pelourinho ou no sapateado do cateretê; girando a cor e a vertigem do Boi de Parintins e de São Luiz; digerindo antropofagicamente o hip hop no caldo da embolada ou do jongo. Somos irremediavelmente mestiços. A lógica da homogeneização nos oprime.” Coligação Lula Presidente, 2002: 6

1. INTRODUÇÃO

A questão principal do presente estudo se dá a partir da necessidade de compreender o fenômeno do Patrimônio Cultural Imaterial no contexto nacional brasileiro. Busca-se investigar, de maneira teórica e prática, o conceito de Patrimônio Cultural Imaterial (PCI) no Brasil e, através da análise da tomada de decisão em três casos, identificar problemáticas referentes ao estabelecimento do conceito e suas tutelas políticas e jurídicas, assim como suas circunstâncias.

Busca-se identificar a conceituação dos Direitos Culturais nos documentos internacionais, bem como na legislação brasileira através da Constituição Federal de 1988, e sua abrangência no sentido da tutela jurídica dos bens culturais. Após, tratar-se-á da conceituação de patrimônio cultural, através do estudo de documentos internacionais e bibliografia que determinam seu significado ao longo da história e suas diferentes formas de tutela. Então, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 será analisada, em consonância com o Decreto 3.551/2.000 que instituiu o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial no Brasil e o registro como instrumento jurídico de proteção aos bens culturais de natureza imaterial. Ainda, busca-se identificar as partes legítimas para a instauração do processo de registro, as questões acerca da autenticidade do patrimônio cultural imaterial e a dicotomia da materialidade com a imaterialidade na área.

Após, três casos serão analisados: o registro da Arte Kusiwa no IPHAN, o embate acerca do reconhecimento da Vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro e o registro da Cajuína como patrimônio cultural pelo IPHAN e a certificação da indicação geográfica (IG) através do INPI.

No plano teórico, busca-se explorar a conceituação de patrimônio cultural imaterial e a complexidade do tema. Por tratar-se de algo recente e que recebe grande resistência dos profissionais das áreas tradicionalmente conhecidas como protetoras da questão do patrimônio cultural dos países do continente europeu, que demonstram (ainda) resistência ao tratar da questão (cf. Cabral 2011, Carvalho 2011), prevalecendo a visão material e eurocêntrica de patrimônio cultural.

O ponto de partida do presente trabalho se dá com a afirmação de Gayatri Chakravorty Spivak (2010) de que a produção intelectual do Ocidente é cúmplice dos interesses econômicos ocidentais. É a partir deste pensamento que segue a presente investigação da conceituação de patrimônio cultural imaterial.

No plano empírico, é determinado que o caso particular do Brasil, suas instituições e seu enunciado legal seja estudado. Através dos três casos escolhidos, questões acerca das decisões tomadas que culminaram (ou não) na tutela jurídica e política dos bens culturais serão abordadas.

De tal maneira, busca-se desvendar quais foram as tomadas de decisão por parte do Estado Brasileiro no sentido de promover juridificação da questão, o porquê da sua importância e o que tal aparato legal promove nas instituições brasileiras.

A técnica de recolha de informações se fará através da análise intensiva e qualitativa, cujo *corpus*¹ será o conteúdo de textos legais e acadêmicos acerca da matéria, com a pretensão de identificar os argumentos utilizados nos enunciados legislativos para a legitimação do reconhecimento legal no ordenamento jurídico brasileiro e de que maneira estes argumentos se articulam.

¹ “O corpus é o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos”. Bardim, (1977: 96).

2. DIREITOS CULTURAIS

Direitos culturais são direitos fundamentais. A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 215, impõe que o Estado é o garantidor do pleno exercício dos direitos culturais, tendo como obrigação o apoio, incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais brasileiras (Brasil, 1988).

Para que o debate acerca dos Direitos Culturais seja iniciado, é necessário identificarmos seu surgimento no repertório normativo internacional. O primeiro documento jurídico onde há o reconhecimento dos Direitos Culturais como uma área da ciência do Direito passível de tutela jurídica foi a Constituição Mexicana de 1917. Inspirada pela doutrina anarcossindialista de Mikhail Bakunin, a Magna Carta Mexicana foi a primeira a identificar os direitos trabalhistas, os direitos fundamentais, as liberdades individuais e os direitos políticos, sendo os Direitos Culturais inclusos nesse rol (Robl Filho, 2017).

Em seu artigo 2º, a Constituição Mexicana de 1917 reconhece a nação mexicana como fruto de uma composição pluricultural firmada originalmente a partir dos povos indígenas que descendem das populações que viviam no território mexicano antes do período da colonização espanhola e que conservam suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas (México, 1917). Na alínea “A”, nos itens I e IV do mesmo artigo, são reconhecidos e garantidos os direitos dos povos e das comunidades indígenas presentes no território mexicano, sua autonomia para decidir as formas internas de convivência e organização cultural, bem como o direito de preservar e enriquecer suas línguas, conhecimentos e demais elementos que constituam sua cultura e identidade. A cultura é posta em seu aspecto educativo, em uma esfera que a política nacional não alcançaria (De Los Reyes, 2017).

É a partir de tal enquadramento que o documento legal passa a tratar das liberdades individuais e direitos fundamentais e confere ao Estado o papel de garantidor das práticas culturais dos povos indígenas que vivem no território mexicano. Nota-se que tal documento é antecipador dos direitos e deveres enunciados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Portanto, é em 1917, através da Constituição Mexicana, que ocorre o nascimento jurídico da temática dos Direitos Culturais.

Durante a IX Conferência Internacional Americana, a mesma que criou a Organização dos Estados Americanos (OEA), é elaborada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), precursora em seis meses da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Em seu artigo 13º, é definido que “que toda pessoa tem direito de tomar parte na vida

cultural da coletividade(...)", e estabelece o direito de participação na vida cultural, sendo tal direito vinculado ao sentido de participação social.

No mesmo sentido, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos em dezembro de 1948 onde, em seu artigo 22º, define que toda a pessoa, como membro de uma comunidade, pode legitimamente exigir a satisfação de seus direitos culturais, bem como no artigo 27º define que toda a pessoa tem o direito de fazer parte da vida cultural da comunidade (ONU, 1948). O artigo 1º define o Estado como ente garantidor das práticas culturais. Já o artigo 2º estabelece que o direito de expressão cultural é um direito humano. É o principal documento internacional em relação aos direitos culturais. O documento passa a ser inspiração do movimento nominado de "constitucionalismo cultural" e passou a ser introduzido nas constituições federais contemporâneas com "tão fartas prescrições sobre cultura e direitos culturais, ao ponto de desorientar os que almejam entendê-los" (Cunha Filho, Botelho & Severino, 2018). Assim, é definido no repertório normativo internacional que os direitos culturais são um reflexo dos direitos humanos.

Em 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O documento, em seu título, adota a terminologia dos direitos culturais. Em seu artigo 1º, trata do direito à autodeterminação dos povos a fim de seja providenciado seu desenvolvimento cultural e, em virtude desse direito, assegurar seu direito cultural (Soares, 2009). No artigo 15º, o documento reconhece o direito de toda pessoa a participação na vida cultural e define que é um dever dos estados-signatários a adoção de medidas para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência e da cultura (ONU, 1966).

A Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1969, estabelece, através da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, no capítulo 3º, cujo título é "Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", em seu artigo 26º, que os Estados-partes se comprometam a tomar providências no âmbito nacional e internacional, a fim de cooperar econômica e tecnicamente para conseguir a plena efetividade dos direitos culturais (OEA, 1969). O artigo ainda define que tal cooperação ocorrerá por via legislativa ou por outros meios apropriados, porém não define quais medidas deverão ser tomadas. Mais uma vez, a temática dos Direitos Culturais aparece em documentos internacionais.

Em 2001, a UNESCO aprova a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. O reconhecimento da pluralidade cultural na formação das identidades de grupos e sociedades é

reconhecido, em seu artigo 2º, como indissociável de um ambiente democrático. Em sociedades culturalmente plurais, os diferentes direitos dos cidadãos são necessários para proteger a comunidade cultural de uma indesejada desintegração (Kymlicka, 1991). A isonomia, no contexto de sociedades culturalmente plurais, faz-se necessária para que o ambiente democrático e a tutela de jurídica de todas as manifestações culturais possam ser efetuadas, do grupo mais ao menos politicamente poderoso. Do ponto de vista dos direitos culturais, é no artigo 5º da referida Declaração que tais direitos são reconhecidos como parte integrante dos direitos humanos, “os quais são universais, indivisíveis e interdependentes”².

Nota-se que em todos estes documentos, nenhum define o que são direitos culturais: apenas reconhecem sua existência. A tarefa de determinar o que são e quais os direitos e deveres que são criados a partir de seu reconhecimento passou a ser papel dos jusculturalistas e doutrinadores da área. Humberto Cunha Filho, em seu livro *Teoria dos Direitos Culturais* (2018), reconhece que, de acordo com as definições presentes nos documentos internacionais que tratam do instituto dos Direitos Culturais, a noção passa a ser a proteção do exercício de cidadania, sendo a cultura o motor da “participação da vida cultural da comunidade”. Entretanto,

“(…) trata-se de algo profundo e abrangente, pois revela o grande objetivo dos direitos culturais, que é o de dotar cada pessoa da capacidade de fruir, discutir e até propor mudanças nos modos de criar, fazer e viver, em todos os domínios de interesse e deliberação coletivos, não apenas aqueles diretamente ligados aos mundos artístico e memorial, mas também os do cotidiano mais premente, como saúde, segurança pública, mobilidade urbana e quaisquer outros.” (Cunha Filho 2018)

Há três movimentações importantes para compreensão da tomada de decisão de tutelar o patrimônio cultural através da ciência jurídica: o movimento internacional, por conta do contexto histórico de destruições e guerras, que reconhece o direito ao patrimônio cultural como um direito relacionado ao bem estar econômico e social de uma comunidade, surgindo então uma preocupação com a conservação dos bens culturais; a referencialidade, onde a conceituação de patrimônio cultural não se delimitava apenas aos bens de excepcional valor e de exaltação à

² Unesco. (2001). Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Artigo 5º: “Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, os quais são universais, indivisíveis e interdependentes. O florescimento da diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais conforme definidos no artigo 27.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos artigos 13.º e 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Todas as pessoas devem assim ter a possibilidade de se exprimir e de criar e divulgar o seu trabalho numa língua da sua escolha, e particularmente na sua língua materna; todas as pessoas devem ter direito a uma educação e a uma formação de qualidade, que respeitem plenamente a sua identidade cultural; e todas as pessoas têm o direito de participar na vida cultural da 4 sua escolha e de realizar as suas próprias práticas culturais, sem prejuízo do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.”

Igreja ou ao Estado, mas também aqueles que eram referência para as diversas comunidades e suas práticas cotidianas; e a diversidade cultural, decorrente dos movimentos de emancipação das ex-colônias dos países europeus e da necessidade de respeito às diversas formas de manifestações culturais, vinculados aos territórios (Soares, 2009).

2.1. Direitos Culturais na Constituição Federal de 1988.

Após a análise dos documentos internacionais supracitados, tratarei do documento jurídico mais importante no contexto brasileiro para a efetivação e reconhecimento dos Direitos Culturais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

“La Constitución no sólo es un texto jurídico o un conjunto de reglas normativas, sino que también es expresión de un determinado nivel de desarrollo cultural, es expresión de la autorepresentación cultural de un Pueblo, espejo de su patrimonio cultural y fundamento de sus esperanzas. (Häberle, 1998)

Constituições definem a ligação estrutural entre os sistemas jurídico e político (Neves, 2007). Ao discorrer sobre questões ligadas aos direitos culturais, a Magna Carta brasileira efetiva tais direitos, que reflete na criação de políticas públicas e sociais, bem como a elaboração de leis infraconstitucionais que permitem o devido desenvolvimento e tutela jurídica da área cultural. Portanto, o simbolismo que a Constituição Federal Brasileira de 1988 carrega ao tratar dos direitos culturais tem finalidade política não exclusivamente normativo-jurídico, mas também social, pois reflete a preocupação em salvaguardar a cultura e o patrimônio cultural brasileiro em sua lei maior.

A CF/88 passa a constitucionalizar os direitos fundamentais culturais, onde há uma seção que trata apenas sobre o tema, garantindo sua inclusão como direito fundamental. Em seu artigo 5º, § 1º é determinado que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. É crucial também citar o Princípio da Dignidade Humana, previsto no inciso III do artigo 1º da carta constitucional, de conceituação abrangente, que norteia a ação do Estado perante a sociedade civil, bem como o § único do mesmo artigo que estabelece a integração cultural dos povos da América Latina, a fim de construir uma comunidade latino-americana de nações. Tais dispositivos que regulamentam os direitos fundamentais são cláusulas pétreas, que não são passíveis de supressão, sequer por meio de emendas constitucionais.

A dimensão multicultural criada pela Magna Carta brasileira gerou um tratamento amplo e contemporâneo da cultura (Cunha Filho & Nogueira, 2019). O artigo 215, *caput*, prevê que o

Estado será o garantidor do “pleno exercício dos direitos culturais” e o acesso às fontes da cultura nacional ao apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais brasileiras.

Uma vez que o termo “direitos culturais” surge na Constituição Federal Brasileira, onde é imputado ao Estado tal papel, é esperado que o reflexo da criação da norma será a elaboração de políticas públicas por parte do ente federativo a fim de fomentar tais práticas. É uma definição extremamente abrangente do conceito de direitos culturais.

Tal artigo reconhece a disparidade entre a proteção do patrimônio cultural, que reflete o poder dos altos escalões de uma sociedade formada através da colonização, e aquele das hipossuficientes comunidades tradicionais. Estas, historicamente massacradas social e culturalmente pela ocupação europeia e silenciadas nas esferas do poder público, passam a ter sua relevância na construção da identidade nacional protegida constitucionalmente. É pungente a preocupação com o direito ao patrimônio cultural - ligado aos direitos culturais - que possibilita a atuação do Estado, em conjunto com a sociedade, para proteger os bens culturais brasileiros.

No §1º do artigo 215 é definido que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do “processo civilizatório nacional”. Não é definido qual foi esse processo civilizatório nacional, bem como não é estabelecido como um grupo pode se auto intitular “participante do processo civilizatório nacional”, ou mesmo o que se considera “processo civilizatório”, tendo em vista a violenta história colonial que passou no território brasileiro. O texto constitucional, mais uma vez, imputa ao Estado um papel abrangente de algo que já fora definido de forma abrangente.

Quando se trata de Direitos Culturais, a Constituição de 1988 entra em consonância com o que é proposto pela comunidade internacional nos documentos citados neste capítulo. Com a necessidade do Estado em tutelar os processos culturais da sociedade brasileira, fomentar a consolidação das instituições culturais (públicas e privadas) e oferecer garantias para que sejam respeitadas as manifestações culturais, há a indispensabilidade, por parte dos Direitos Culturais, de instrumentos políticos, jurídicos, econômicos e culturais e garantam e respeitem as manifestações e os bens culturais. (Soares, 2009)

A proteção dos direitos culturais oferece à sociedade a liberdade de expressão cultural e o acesso igualitário aos bens culturais. Quando a proteção dos bens culturais ocorre a nível nacional de maneira diversa e efetiva, estimula a tutela internacional desses bens através de documentos normativos da Unesco, representando assim a multiculturalidade dos bens culturais tuteláveis pelo Estado e os diferentes meios para a efetiva tutela. (Häberle & Miguel, 1998). A

competência para a efetivação de tais direitos é de todas as esferas políticas do Estado Brasileiro, conforme trata o artigo 23º da CF/88, itens III, IV e V.³ A abrangência da tutela municipal, estadual e federal dos direitos culturais é de suma importância para a vitalidade dos bens culturais localizados em todo o extenso território brasileiro e faz com que cada caso concreto seja analisado de forma a ser considerado o contexto local. Por exemplo, um bem cultural importante para a história e identidade de uma comunidade no Sul do país pode não fazer sentido para uma comunidade no Norte. Porém, não há na legislação brasileira uma norma que definam as competências dos entes federativos perante os direitos culturais.

Para solucionar tais questões, em 2005 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 48, que institui o Plano Nacional de Cultura, com a finalidade de desenvolver a cultura no país e integrar as ações do poder público de maneira eficaz para o devido cumprimento do que é estabelecido pela Constituição Federal Brasileira. Tal Plano serve como a materialização da conceituação jurídica de cultura de modo a atender as demandas complexas da área cultural e faz com que os direitos culturais passam a ser explicitamente valorizados na seara das políticas públicas (Varela, 2014).

No Plano Nacional de Cultura, citado anteriormente, em sua meta número cinco, é definida a implementação de políticas culturais através de “diálogos e articulações com as várias esferas de governo” que visa a implementação do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural em todos os estados brasileiros e 60% dos municípios com legislação e políticas patrimoniais aprovadas (Ministério da Cultura, 2013). A meta busca a criação de um sistema de financiamento que estruture, consolide e fortaleça as instituições que tutelam o patrimônio cultural brasileiro. Para que tal meta seja consolidada, é necessário que os estados e municípios do país aprovelem leis que prosperem a política de preservação e fomento do patrimônio cultural. De acordo com a última pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), todos os estados brasileiros têm legislação patrimonial aprovada. Na esfera municipal, 54% (1.516 municípios) da meta de 60% (3.339 municípios) têm legislação de patrimônio cultural aprovadas.

Como é óbvio, a lei estabelece quais as direções que o ente público trabalhará, porém, a mera promulgação de uma lei que institui um sistema de proteção ao patrimônio cultural em

³ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

esferas municipais não determina que de fato está a ser protegido. Para que a eficácia da lei seja avaliada é necessário que sejam criadas políticas públicas em todas as esferas com a finalidade de tutelar a área do patrimônio cultural. O indicador de que 1.516 municípios brasileiros detêm de legislação específica para a proteção do patrimônio cultural não determina que essa totalidade de fato desenvolveu e implementou políticas públicas de maneira eficaz para que a finalidade de lei seja atingida.

A seguir ao artigo que determina que o Estado será o garantidor do pleno exercício dos direitos culturais, “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” são constituídos como patrimônio cultural brasileiro, nos quais fazem parte as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. O artigo ainda determina que o Poder Público, junto da comunidade, protegerá e promoverá o patrimônio cultural brasileiro através de atos administrativos do poder público, como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação. Conceitualmente, patrimônio cultural não é definido na Constituição Federal brasileira e supre os critérios conceituais de maneira abrangente.

Além de definir o direito ao patrimônio cultural como um direito fundamental do povo brasileiro, o artigo 216 adota a noção de democratização cultural por meio da estética ao distanciar os valores de referência do patrimônio cultural do que é belo ou excepcional e aproximar daquilo que é relevante para os grupos formadores da sociedade brasileira (Soares, 2009). Há um rompimento com a epistemologia dominante colonial que marginalizou, através da filosofia e da teologia ocidental, as formas de conhecimento tradicionais que não seguiam a mesma metodologia adotada pelo colonizador europeu (Santos & Meneses, 2009).

A Constituição Federal reconhece a disparidade entre a proteção do patrimônio cultural, que reflete o poder dos altos escalões da sociedade, e aqueles das comunidades tradicionais existentes no território brasileiro. Estas, historicamente massacradas pela ocupação europeia e silenciadas em todas as esferas do poder público, passam a ter sua relevância na construção da identidade nacional protegida constitucionalmente. Sendo assim, é pungente a preocupação com a efetivação dos direitos culturais através do direito ao patrimônio cultural, possibilitando que o Estado atue, em conjunto com a sociedade, para proteger os bens culturais.

A Magna Carta brasileira procura se desconectar das referências de patrimônio cultural até então vigentes no país. Isto posto, o conceito de patrimônio cultural previsto na CF/88, que admite sua esfera material e imaterial, manifesta o resgate de uma dívida histórica que o país tem perante seus bens culturais imateriais e os povos detentores destes bens (Batista & Macedo, 2011).

O rompimento com a epistemologia colonial que tratou a Constituição Federal faz reconhecer a colonialidade do poder, tão presente na área do patrimônio cultural por ter sido um de seus pilares ao longo dos anos, como será tratado no próximo capítulo. Reconhecer a multiculturalidade e tratá-la de maneira isonômica é um movimento no sentido oposto daquele de homogeneizar o tratamento com as diferentes raízes culturais. Sobre a colonialidade do poder, em especial nos países pós-coloniais latino-americanos, Pablo Alonso González conceitua e afirma:

“El concepto de la colonialidad del poder describe un proceso de imposición de un padrón de poder que tiende a naturalizar diferencias raciales, étnicas, culturales, epistémicas y territoriales de cara a la reproducción de las relaciones hegemónicas de dominación. La colonialidad del poder garantiza no solo la explotación mundial de seres humanos por el capital, sino también y más profundamente la supresión de formas de alteridad de los subalternos y dominados, sus conocimientos, formas de vida y experiencias. Para ellos, el espacio geopolítico como lugar de enunciación resulta fundamental en el establecimiento de categorías de otredad, y explica el porqué de las tendencias imitadoras del conocimiento y valores de occidente en los países colonizados, especialmente em América Latina. Ciertamente, el concepto de ‘patrimonio’ sirve como un artificio que permite la vinculación al equivalente general universal simbólico de los países latino-americanos postcoloniales, permitiendo variaciones locales dentro de un marco estructural dado y producido con base em las categorías occidentales de estética y valor surgidas con la Ilustración, y propagandas por el colonialismo de países tanto capitalistas de libre mercado, como capitalistas o comunistas de estado.” (2017)

No contexto brasileiro, a supressão dos conhecimentos, experiências e formas de vida feitos por uma interpretação estritamente material e colonial de patrimônio cultural resultou em um desinteresse das novas gerações das populações detentoras de bens culturais imateriais e uma aproximação com os valores e práticas da sociedade ocidental, em especial a estadunidense. Ao definir o conceito jurídico de patrimônio cultural na Constituição Brasileira, o legislador permite novas interpretações e proposições de novos instrumentos legais para a proteção da multiculturalidade brasileira.

O conceito jurídico de cultura que a Lei Maior traz é limitado e vinculado à noção de patrimônio cultural previsto em seu artigo 216. É uma larga definição de cultura que se aproxima mais da visão antropológica do que do jurídica. Sua conceituação necessita de uma compreensão

restrita para que seja operacional, pois se trata de um bem jurídico passível de violações e eventuais recomposições, através de regras preestabelecidas (Cunha Filho, 2018). Ao reconhecer tal concepção antropológica da cultura na Constituição, Rodrigo Vieira Costa defende:

“(...) se do ponto de vista antropológico, todos os utensílios e artefatos, enfim, todo o construído, toda obra humana, é cultura, nem tudo isso entra na compreensão constitucional como formas culturais constituintes do patrimônio cultural brasileiro digno de ser especialmente protegido” (Costa, 2008)

A aproximação do conceito jurídico de cultura na CF/88 com o de patrimônio cultural do artigo 216 facilmente induz a confundir o que é um bem cultural do que é patrimônio cultural. Bem cultural, do ponto de vista jurídico, é todo bem produzido pela cultura; patrimônio cultural é todo bem cultural que detém proteção jurídica para sua conservação ou salvaguarda, portador de referência à identidade e memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, sendo que tal reconhecimento é conferido ao bem cultural através de um processo administrativo comandado pelas instituições públicas responsáveis pela tutela do patrimônio cultural brasileiro. Todo patrimônio cultural refere-se a um bem cultural, mas nem todo bem cultural é patrimônio cultural.

Após tratar do reconhecimento dos direitos culturais através da legislação internacional e da breve análise de seu reconhecimento como direito fundamental através da Constituição Federal brasileira de 1988, trataremos, enfim, da conceituação dos direitos culturais e sua abrangência.

Francisco Humberto Cunha Filho estabelece uma definição de direitos culturais como:

“(...) aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa do presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana.” (Cunha, 2000)

Ao citar o princípio da dignidade da pessoa humana, o autor estabelece um vínculo direto da matéria com os princípios constitucionais. Tal definição restritiva se faz necessária a fim de combater uma grande fragilidade da matéria, que é sua interdependência e relação com outros direitos fundamentais (Soares, 2009). Acerca de tal problemática, Farida Shaheed, socióloga e renomada consultora de diferentes agências da Organização das Nações Unidas, discorre:

“Os direitos culturais constituem uma área de desafio justamente porque estão ligados a uma vasta gama de questões que variam da criatividade e expressão artísticas em diversas formas materiais e não materiais a questões de língua, informação e comunicação; educação; identidades múltiplas de indivíduos no contexto de comunidades diversas múltiplas e inconstantes; desenvolvimento de

visões de mundo específicas e a busca de modos específicos de vida; participação na vida cultural, acesso e contribuição a ela; bem como práticas culturais e acesso ao patrimônio cultural tangível e intangível.” (Coelho, 2011)

Apesar de serem compreendidos como um ramo autônomo do Direito, os direitos culturais estão presentes nas variadas áreas do Direito e sempre fazem referência à tríade “artes – memória coletiva – repasse de saberes” (Telles, 2007). Ao tratar de tal desafio, em busca de delimitar a ação dos direitos culturais e torná-los juridicamente operacionalizáveis, é importante ressaltar:

“(…) a tentação de concluir que tudo está relacionado com os direitos culturais, principalmente se entendidos como os decorrentes da cultura em sentido antropológico, presente em todas as ações humanas, o que não deixa de ser verdade, mas apenas no sentido teórico de que todas as relações intersubjetivas são também jurídicas, dado que correspondem ao exercício de liberdades, a proibições ou a obrigações, os três movimentos justificadores da criação de normas jurídicas. Em termos pragmáticos e delimitadores, (...) e da observação do que compete aos órgãos estatais de cultura implantar, observa-se que os direitos culturais operacionalizáveis, ou seja, que podem ser materializados ou violados e, neste caso, juridicamente recompostos, são os atinentes a três campos muito claros: o das artes, o da memória coletiva e o do fluxo dos saberes, fazeres e viveres.” (Cunha, Botelho & Severino, 2018)

A reconhecida polivalência que os direitos culturais detêm faz com que ele seja distinguido em dois tipos diferentes: aqueles que, conforme descritos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tutelam a educação e o benefício do conhecimento científico (artigos 13º, 14º e 15º), cujo alcance se dá na esfera individual e são relacionados ao acesso à cultura científica e ao crescimento pessoal intelectual; e os que tratam da tutela à prática e reprodução de manifestações culturais características de cada sociedade, incluído no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos apenas em termos negativos (Beetham, 2003):

“Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e de usar sua própria língua.” (Unesco, 1966)

Beetham (2003) trata da existência de sociedades culturalmente pluralistas, que necessitam que o Estado não seja neutro quanto ao seu bem-estar cultural. O papel do Estado democrático exige que as concepções e procedimentos de tutela às culturas tradicionais e plurais sejam revisados, a fim de realizar a cidadania com maior eficácia. (Beetham, 2003). Corroborando com tal questão, há na legislação brasileira a existência do Princípio do Pluralismo Cultural. Presente no *caput* da Constituição de 1988, que determina e assegura o exercício de direitos

sociais e individuais com base nos valores de uma sociedade pluralista e sem preconceitos. O princípio do pluralismo cultural demonstra a ausência de hierarquias entre as manifestações culturais brasileiras e reconhece a dignidade de todas elas perante o Estado, de maneira que nenhuma poderá ser privilegiada ou oficializada, independente de origem ou de segmento popular, perante outras, garantindo o teor multicultural da Lei Maior brasileira e ao acesso democrático aos bens culturais. (Cunha, 2018).

Portanto, há a direta relação da Constituição Federal brasileira, que corrobora com os dispositivos internacionais supracitados, e vislumbra o reconhecimento do pluralismo cultural e a efetivação dos direitos culturais dos diferentes povos que vivem no território brasileiro. Povos estes que foram historicamente descredibilizados e que tiveram suas práticas sociais de conhecimento suprimidas, constituindo o epistemicídio de suas culturas e que hoje vislumbram da tutela jurídica de seus saberes, fazeres e viveres e da proposição de novas políticas públicas que tutelem essas diferentes práticas culturais, fazendo-se necessário um novo entendimento de patrimônio cultural, como trataremos a seguir, a fim de que a salvaguarda de tais bens culturais sejam efetivadas (Santos, 1998).

3. PATRIMÔNIO CULTURAL

A preocupação do Direito com o patrimônio cultural se intensificou no contexto do século XX, com as duas Guerras Mundiais. Porém, a tutela estatal ao que hoje chamamos de patrimônio cultural tem início no contexto pós-Revolução Francesa quando François Guizot, então Ministro do Interior francês, cria o cargo de Inspetor Geral dos Monumentos Históricos quando da restauração da monarquia francesa (Kühl, 2007). Bem como aconteceu no período pós-Revolução Francesa e após as duas guerras mundiais, a preocupação com a manutenção de identidade cultural dos povos é levantada após o massacre de culturas, edificações e pessoas que aconteceram durante esses períodos. Tal contexto traz à conceituação de patrimônio cultural enquanto representação simbólica do passado um elemento de ameaça de sua destruição: é quando ocorrem conflitos que geraram a destruição de edificações de importância histórica que a tutela do patrimônio cultural é ressaltada e debatida, com a finalidade de garantir sua conservação perante uma iminente ameaça de destruição.

Patrimônio cultural tem uma conceituação constantemente ressignificada dentro do contexto histórico que se insere (Choay, 2001). Em um primeiro momento, quando do surgimento da preocupação com a conservação de estruturas arquitetônicas e arqueológicas que enalteciam

o poder estatal, religioso e bélico, a concepção oficial de patrimônio cultural era vinculada à figura do monumento histórico e artístico onde a importância de um monumento histórico é a relação com a memória coletiva da comunidade na qual ele se refere e/ou está inserido. (Riegl, 1982). Assim, o patrimônio cultural se estabeleceu como uma área de alegoria da formação nacional, usada para identificar os processos sociais e históricos de construção das sociedades nacionais (Gonçalves, 1996).

É a partir da supracitada relação direta de monumento histórico – posteriormente interpretado como patrimônio edificado – com a memória coletiva da comunidade que a conceituação de patrimônio torna-se menos nebulosa: os bens culturais que são considerados como patrimônio cultural de uma comunidade relacionam-se com a construção da identidade de um povo e o legado que será herdado às próximas gerações, através da escolha cultural de um determinado grupo que manufatura o sentimento coletivo de identidade cultural pelas circunstâncias políticas, temporais e culturais (Prats, 1997). Acerca de tal manufatura do sentimento coletivo de identidade cultural, Hobsbawm trata da “tradição inventada” e a define como:

“(...) conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras tácita ou abertamente aceitas; tais práticas, de natureza ritual ou simbólica, visam inculcar certos valores e normas de comportamento através da repetição, o que implica, automaticamente, uma continuidade em relação ao passado.” (Hobsbawm, 1984)

O grupo que efetua a “invenção de tradições” detém do poder da tomada de decisão de estabelecer, no presente, quais serão os elementos do passado que representam sua comunidade. Tal característica determina a área do patrimônio cultural como àquela onde melhor sobrevive a ideologia de setores oligárquicos, que García Canclini (1990) trata por “tradicionalismo substancialista”, que privilegia a formalidade dos objetos e seus valores postos como ‘históricos’, ‘intrínsecos’ e ‘atemporais’. A escolha do que representa o patrimônio cultural de um povo e o acesso a ele está relacionado com o poder e o privilégio, usualmente conservados pela elite (Lowenthal, 1988). Sendo assim, a tomada de decisão de reconhecimento de um bem cultural como patrimônio cultural é eminentemente política.

Sobre tal questão, Ulpiano Bezerra de Menezes discorre:

“(...) o campo da cultura e, em consequência, o do patrimônio cultural, é um campo eminentemente político. Político, não no sentido partidário, mas no de pólis, a cidade dos gregos, isto é, aquilo que era gerido compartilhadamente pelos cidadãos; a expressão correspondente entre os romanos, *res publica*, representa a outra face da moeda: a coisa comum, o interesse público. A democracia garante direitos e acesso; a república, finalidade e responsabilidades. A cidadania haveria de ser obrigatoriamente democrática e

republicana e instaurar direitos e as correspondentes obrigações.” (Menezes, 2009)

Admitindo que o conceito de patrimônio cultural representa um elemento de referência à sociedade para sua identidade e sentimento de pertença - bem como sua identificação espaço-temporal, que introduz ao imaginário coletivo a consciência histórica e a sensação de permanência no tempo -, o patrimônio cultural não se trata apenas de uma representação simbólica do passado ou de um retrato das práticas culturais de um coletivo de maneira democrática e republicana. Ele é utilizado para a construção das referidas identidades coletivas, com a função de reconhecer práticas culturais cotidianas que definem a identidade cultural dos indivíduos que a praticam, com a comunidade na qual estão inseridos. Investigar o patrimônio cultural e compreendê-lo em sua essência envolve investigar e compreender os atores que tomaram a decisão de assim o determinar.

Alonso González (2019) fala de um patrimônio das pessoas, não apenas um patrimônio para as pessoas. Trata-se de uma interpretação do conceito de patrimônio cultural que reconhece a oposição entre o patrimônio oficial e o não-oficial. O patrimônio das pessoas seriam as práticas cotidianas que, através de suas particularidades, as definem como pertencentes à um determinado povo, ressaltando seu valor extrínseco – ou seja, o valor oriundo de dinâmicas sociais -, enquanto o patrimônio para as pessoas são aqueles criados e manufaturados com a finalidade de garantir o “tradicionalismo substancialista” de García Canclini. Alonso González reconhece que a conceituação oficialista de patrimônio é algo tradicional e essencialista, sendo restrita à lógica do Estado-nação e a exaltação de seus valores eclesiásticos, militares e arqueológicos (Alonso González, 2019)

Desta maneira, a conceituação de patrimônio cultural, para ser representativa a todas as pessoas, não pode representar apenas a tradição manufaturada, que exalta o poder dos setores oligárquicos, mas também o costume das sociedades. Aqui, há uma diferenciação entre “tradição” e “costume”: admite-se que tradição, cuja característica principal é sua invariabilidade, representa um passado real ou forjado que determina práticas fixas e, em grande parte, formalizadas de um povo; o “costume”, oriundo de sociedades tradicionais, não se pode permitir ser invariável por ter sempre de ser mutável e adaptável às novas realidades, que representam a prática cotidiana e trazem consigo a motivação de determinado ato - “‘costume’ é o que fazem os juizes; ‘tradição’ (no caso, tradição inventada) é a peruca, a toga e outros acessórios e rituais formais que cercam a substância, que é a ação do magistrado” (Hobsbawm, 1984).

Poulot reconhece que a área do patrimônio cultural passa por um alargamento em sua conceituação, abarcando novos elementos ao longo da histórica e sugere uma composição que passa a carregar novas reflexões:

“(...) o patrimônio parece constituir um campo de aplicação privilegiado para reexaminar três questões sob o ângulo da circulação social: a do olhar erudito sobre obras e objetos materiais; a da historicização de uma sociedade e, de forma mais geral, de sua relação com “regimes de historicidade; e, por fim, a da ética e da estética que dela decorrem ou à qual estão ligadas (a exemplaridade e a adesão, mas também a emancipação ou a denegação).” (Poulot, 2012)

As três questões levantadas por Poulot conseguem trazer às novas conceituações de patrimônio cultural pontos em comum. O olhar erudito aos bens materiais, defendidos pelos especialistas em patrimônio cultural europeu; o da historicização, que compreende a relação dos bens culturais com os regimes de historicidade, este enquanto a relação que a sociedade tem com a utilização do seu passado; e a vertente ética e estética, enquanto escolha da legitimidade cultural de um povo. As três vertentes vinculam os bens culturais a um processo de tomada de decisão de torná-los patrimônio e, ao fazê-lo, criam narrativas em torno do bem cultural e apropriam e estabelecem novas ou antigas formas de fruição, de acordo com o interesse público e político.

Portanto, ao reconhecer a constante readequação do conceito de patrimônio cultural ao contexto histórico vivido feita por Choay (1992); a construção da memória coletiva de uma sociedade de Riegl (1982); a manufatura da identidade cultural de Prats (1997); a tradição inventada de Hobsbawm (1984); o reconhecimento de que o patrimônio cultural é a área onde a ideologia dos setores oligárquicos melhor sobrevive feito por García Canclini (1990); a relação direta da área com o poder e o privilégio da elite de Lowenthal (1988); proporcionam um debate acerca de outras dimensões ao patrimônio cultural, que representam não apenas o poder estatal, bélico e religioso, mas as práticas cotidianas e populações que estiveram historicamente à margem do poder de tomada de decisão de *auto-patrimonialização*⁴, onde o reconhecimento do campo eminentemente político feito por Menezes (2009) e a proposta de um patrimônio cultural cujo foco são detentores do bem cultural em questão e suas práticas de Alonso González (2019)

⁴ Chamo de auto-patrimonialização o ato do poder público de reconhecer como patrimônio cultural os bens imóveis que exaltam seu poder estatal, tal qual construções militares, palácios de residência da monarquia local, igrejas e demais bens culturais já administrados pelo próprio ente público que detém do poder de tomar a decisão de reconhecê-lo como patrimônio cultural antes de tal titulação.

passam a ser reconhecidos na legislação internacional, a fim de democratizar a memória coletiva (Querol, 2011).

3.1 Normativas Internacionais sobre Patrimônio Cultural

Os conceitos de patrimônio cultural estão vinculados às definições estabelecidas em documentos internacionais. Em especial pela Unesco, agência especializada da Organização das Nações Unidas, os documentos propõem ao longo dos anos, no campo do patrimônio cultural, a orientação e adequação do conceito de patrimônio cultural às diferentes sociedades e adotam novas políticas públicas a fim de garantir a preservação do patrimônio cultural mundial.

A Carta de Atenas de 1931, documento preambular da proteção de monumentos históricos produzido antes da criação da Unesco, vincula os conceitos de monumento histórico ao de patrimônio cultural em seu item VII ao estabelecer, dentre as normativas de cooperação técnica e moral dos monumentos históricos, a “conservação do patrimônio artístico e arqueológico da humanidade” (Carta de Atenas, 1931). O documento, elaborado com a finalidade de proteger o patrimônio edificado, se preocupa com os direitos de propriedade e posse, vinculadas às questões de direito civil, e trata da relação entre o poder público e o privado na gestão dos monumentos.

Em 1972, a Unesco adota a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural que, em seu artigo 1º, define patrimônio cultural em três vertentes: os *monumentos*, onde se incluem obras arquitetônicas, esculturas e pinturas monumentais, estruturas de caráter arqueológico, inscrições e grutas; os *conjuntos*, definidos como grupos de construções com valor historicamente excepcional; e os locais de interesse, sendo as “obras do homem” também com valor excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico (Unesco, 1972). Não há, na Convenção de 1972, uma definição de patrimônio cultural que represente a multiculturalidade, expressada das mais diversas maneiras, mas uma reafirmação do ‘tradicionalismo substancialista’ europeu perante outras culturas em todo o mundo, que ressalta os poderes oligárquicos através de suas obras de “valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência”, conforme determina a Convenção. É através da legislação e dos movimentos preservacionistas que o foco da proteção do patrimônio cultural é constantemente centrado na cultura material. (Hansen, 2014). A Convenção de 1972 confirma tal questão.

Ao abordar a concepção de patrimônio cultural de maneira estritamente material e eurocêntrica, privilegiando obras arquitetônicas e construções e se abstendo de tratar da manutenção de um patrimônio cultural que não ressalta a excepcionalidade estética e a autenticidade do bem cultural, muitos países, em especial os países fora do eixo Europa-América do Norte, se reúnem para que a cultura tradicional e popular fosse também protegida.

Liderados pela Bolívia, esses países solicitaram formalmente à Unesco a realização de pesquisas que identificassem formas jurídicas de proteção às manifestações culturais tradicionais, além do reconhecimento destas como Patrimônio Cultural da Humanidade. Sendo assim, a investigação de elementos para a definição de patrimônio imaterial representa os interesses e as disputas sociais de povos menos favorecidos (Soares, 2009). A partir deste contexto, sob a ótica da representatividade da multiculturalidade – àquela citada no capítulo anterior, definida por Kymlicka – a Unesco passa a ser criticada por legitimar em suas Convenções e práticas uma composição eurocêntrica com percepção estritamente ocidental e colonial de patrimônio cultural (Smith & Akagawa, 2008).

Anterior a tal mobilização, a Recomendação de Nairóbi, de 1976, produzida pela Unesco, estabelece uma conexão entre patrimônio cultural com o de conjunto histórico ou tradicional, que é definido como

“todo agrupamento de construções e de espaços, inclusive os sítios arqueológicos e paleontológicos, que constituem um assentamento humano, tanto no meio urbano quanto no rural e cuja coesão e valor são reconhecidos do ponto de vista arqueológico, arquitetônico, pré-histórico, histórico, estético ou sociocultural.” (Unesco, 1976).

Já na Declaração de Tlaxcala, de 1982, produzida durante o 3º Colóquio Interamericano sobre a Conservação do Patrimônio Monumental do Icomos, órgão ligado à Unesco, é reconhecida a existência de “perigos que ameaçam o patrimônio arquitetônico” que mais uma vez traz a preocupação da destruição dos bens culturais para o debate internacional (Unesco, 1982). O documento inova ao se preocupar com a conservação dos modos de vida de pequenas comunidades e a reconhecer sua importância para a identidade de seus habitantes.

Em 1989, a Unesco elabora a Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional popular e procura definir “cultura tradicional e popular” como sendo o “conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundadas na tradição, expressas por um grupo (...) e que reconhecidamente respondem às expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social” (Unesco, 1989). Tal definição recebeu críticas por ser uma definição limitada e de uso inadequado. A definição, segundo tais críticas, estaria voltada no produto em

si, e não em sua simbologia, valores e processos, bem como sua aplicação estaria focada na pesquisa e nos pesquisadores da cultura tradicional e popular, ao invés de estar centrada na comunidade que cria, executa, representa, preserva e dissemina as culturas tradicionais. (Aikawa-Faure, 2008).

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como “Rio 92”, reconhece a importância do conhecimento dos povos indígenas e sua vulnerabilidade perante a exploração econômica por indústrias multinacionais em seus territórios (Aikawa-Faure, 2008). Em seu princípio 22º, o documento determina que os Estados Membros devem reconhecer e apoiar as identidades e seus interesses e garantir a participação das comunidades indígenas na consecução do desenvolvimento sustentável (ONU, 1992).

É com o Rio 92 que a participação das comunidades indígenas nos processos de tomada de decisão passa a ser considerada e reconhecida, a fim de tutelar sua cultura, seu território e diminuir o distanciamento entre as decisões tomadas pelo poder público e as necessidades das populações indígenas.

Em 1993, a Unesco inicia o programa de Tesouros Humanos Vivos. O programa incentivava os Estados Membros a conceder às pessoas que detinham conhecimentos tradicionais específicos, de maneira oficial, o reconhecimento da importância e da necessidade de transmissão destes conhecimentos tradicionais às novas gerações. O programa selecionava pessoas de acordo com seu talento e reconhecimento social que desejavam transmitir suas habilidades. Buscava a valorização da tradição e as raízes culturais devido a grande ameaça de seu desaparecimento. Mais uma vez, a necessidade de proteção de algo perante uma iminente destruição ou desaparecimento aparece como justificativa para salvaguardar ou conservar bens culturais. O programa foi descontinuado em 2003, após a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

Em 1997, a Unesco produz a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade. Tal instrumento, em sua Introdução, reconhece que a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972 não se aplica ao patrimônio cultural imaterial e busca estabelecer medidas para que a imaterialidade dos bens culturais seja tutelada. Assim, a Proclamação é um instrumento legal que busca implementar nos Estados Membros uma legislação específica para a identificação, conservação, preservação, disseminação e proteção de outras formas de patrimônio cultural afetadas pela globalização. Em especial, àquelas

praticadas e transmitidas através da história oral, tendo em vista a grave ameaça de desaparecimento do patrimônio oral de muitas comunidades. Novamente, a característica de proteção à uma iminente ameaça.

Em novembro de 1999, Koichiro Matsuura, diplomata japonês, assume o cargo de Diretor-Geral da Unesco. É a partir deste evento que o patrimônio cultural imaterial alcança forças políticas para seu reconhecimento através de uma Convenção (Abreu & Peixoto, 2014). O então Diretor-Geral da Unesco passa a defender expressamente um projeto de formalização do reconhecimento do patrimônio imaterial de maneira a inserir a categoria como um dos oito programas prioritários da Unesco durante sua gestão (Matsuura, 2004). Em março de 2001, na cidade de Turim, Itália, a Unesco organizou uma mesa redonda que definiu, pela primeira vez, o que era patrimônio cultural imaterial e quais os âmbitos da sua salvaguarda. (Arizpe, 2006). É o primeiro documento produzido pelas Nações Unidas que reconhece a existência de uma forma de patrimônio que abrange uma visão antropológica do patrimônio cultural.

É neste contexto, com o questionamento de alguns países perante os conceitos estritamente ocidentais e materiais da Convenção de 1972, a criação do Programa de Tesouros Humanos Vivos, a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade e a posse do então Diretor-Geral Koichiro Matsuura que a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial foi produzida em 17 de outubro de 2003 em Paris na sede da Unesco. Tal Convenção é o principal instrumento normativo internacional do Patrimônio Cultural Imaterial.

3.2. A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 representa o poder político e organizacional dos países que estão fora do eixo Europa-América do Norte na Organização das Nações Unidas. Através dela, o patrimônio cultural imaterial é definido como:

“(...) práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.”

São definidos como patrimônio cultural imaterial os bens culturais cuja principal característica a ser tutelada pelo Estado é sua face imaterial. Tal face imaterial é definida como saberes, celebrações, formas de expressão e lugares.

O novo tipo de patrimônio cultural que a Convenção legitima é inspirado nas categorias de tutela estabelecidas no Japão e na Coreia do Sul que se afasta da definição monumental e material de patrimônio cultural. Conforme tratado, a demanda pungente de proteção ao patrimônio cultural imaterial não se encontra nos países do norte, por possuírem o poder econômico e a hegemonia cultural, representando a elite cultural financeira. Ela se encontra em países do Sul e países do Oriente, por tratar de uma cultura diretamente relacionada a rituais e fazeres fadados ao esquecimento histórico. Seja pela invasão europeia em seus territórios nos séculos passados e/ou recente globalização e homogeneização cultural, a ameaça de desaparecimento destas manifestações culturais são cada vez mais pungentes.

Países como Estados Unidos e Inglaterra, até a presente data, não fazem parte do rol de países signatários da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, bem como, apesar de não terem ocorrido votos contra a Convenção, países como Austrália, Canada, Grã-Bretanha, Suíça e Estados Unidos da América, abstiveram-se de votar (Smith & Akagawa, 2008).

É um conceito que procura dar ênfase aos processos de criação e manutenção do conhecimento. Procura destacar o processo de conhecimento em si, em detrimento de valorizar unicamente o resultado, que serve de suporte material para uma manifestação cultural. Também faz com que o tema seja pauta em discussões acerca do agravamento da desigualdade econômica e da intolerância étnico-religiosa. A interdependência entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural é reconhecida também no início do documento.

Em seu artigo primeiro, são definidas as finalidades da Convenção: a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; o respeito do patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos; a sensibilização a nível local, nacional e internacional para a importância do patrimônio cultural imaterial e a cooperação e assistência internacional.

Tais premissas são norteadores do que é proposto ao longo de toda a Convenção. A salvaguarda, definida pela Convenção em seu artigo 2º, item 3, como

(...) medidas que visam assegurar a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, incluindo a identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão – essencialmente pela educação formal e não formal – e revitalização dos diversos aspectos deste patrimônio (...)

como principal tarefa a ser debatida. O processo de registro de um bem cultural como patrimônio cultural imaterial se inicia com a formulação de um inventário, através da identificação, documentação e investigação deste. Uma vez que tais etapas foram cumpridas, ter-se-á informações o suficiente para elaborar o Plano de Salvaguarda do bem em questão, com proposições que garantam sua preservação, promoção e valorização.

O instituto do Plano de Salvaguarda, disposto na Convenção de 2003, surge com a finalidade de implementar as políticas públicas de proteção ao patrimônio imaterial, garantindo condições para produção, reprodução e transmissão do conhecimento de que o bem cultural dispõe.⁵ Para a elaboração do Plano de Salvaguarda, o bem cultural terá de ser considerado não em sua forma isolada, mas dentro dos contextos que o envolvem, dos aspectos estruturantes do bem na vida da comunidade detentora e as questões relativas a sua sustentabilidade econômica e ambiental (Cabral, 2011).

Outro aspecto importante ressaltado na Convenção é a transmissão de tais conhecimentos: por tratar-se de conhecimentos tradicionais, muitos destes não estão escritos, pois são práticas firmadas através da transmissão de conhecimento oral. É através da oralidade que grande parte dos saberes-fazer vinculados à manifestação cultural a ser reconhecida como patrimônio cultural imaterial serão transmitidos para as gerações posteriores.

A partir de tais medidas supracitadas, as comunidades, grupos e indivíduos envolvidos na manifestação cultural a ser tutelada passam a ser reconhecidos como membros detentores de tal manifestação. Uma vez que o reconhecimento acontece, o sentimento de pertença e identificação cultural da referida comunidade passa a ser mais evidente, uma vez que uma prática cotidiana e/ou tradicional tem sua importância e relevância reconhecida pelo Estado. Desta maneira, o respeito e o reconhecimento são essenciais para que as finalidades da Convenção sejam alcançadas e os povos detentores do bem imaterial sejam protagonistas dos benefícios promovidos por tal registro (art. 1º, item b). Como consequência, acontece a sensibilização a nível local, nacional e internacional para a importância do patrimônio cultural imaterial e da sua apreciação recíproca (art. 1º, item c).

⁵ Sobre tal questão: “A partir de um debate promovido pela Unesco, se passou a utilizar o termo ‘salvaguarda’ para a esfera imaterial do patrimônio cultural, em detrimento de preservação, pois este remontava a práticas fortemente vinculadas à garantia da manutenção do patrimônio ao longo do tempo de forma estática e igual, enquanto aquela abarcaria o incentivo à permanência do patrimônio de forma dinâmica e processual, incluindo também suas mudanças. Assim, todos os materiais institucionais sobre patrimônio cultural imaterial utilizam o termo ‘salvaguarda’.” Dianovsky, D. (2013:41)..

A Convenção cria o Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial em seu artigo 5º. Tal Comitê, instituído junto da UNESCO, será composto por representantes dos Estados-Parte, com a atribuição de promover os objetivos da Convenção e aconselhar as melhores práticas e recomendar medidas para salvaguardar o patrimônio cultural imaterial, entre outras responsabilidades administrativas, presentes no artigo 7º da citada Convenção.

O documento estabelece uma mudança do foco do conceito e da gestão do Patrimônio Cultural Mundial, onde sua definição está centrada nos detentores dos bens culturais, baseado no que as comunidades reconhecem como parte de seu patrimônio cultural. Sendo assim, os planos de salvaguarda a serem desenvolvidos devem levar em consideração o amplo contexto humano, social e cultural que a prática ocorre, a fim de garantir a efetivação de seus direitos culturais (Janes, 2008).

Labadi (2013) reconhece tal Convenção como uma excelente oportunidade de que uma nova e – historicamente - marginalizada forma de patrimônio cultural seja reconhecida e tutelada. A autora também trata das críticas da nova noção de patrimônio cultural, de que seu conceito poderia incluir, teoricamente, qualquer coisa pertencente à cultura humana. Entretanto a autora aponta que esta crítica falha ao reconhecer a potencialidade da definição de patrimônio cultural imaterial que altera tanto o reconhecimento quanto sua gestão ao colocar seus detentores no centro deste novo sistema. Tal crítica ecoa a abordagem desdenhosa que é feita com as novas interpretações de patrimônio cultural, que Lowenthal chama de “obsessão com o passado”. Ainda, afirma que a definição de patrimônio cultural imaterial enfatiza a continuidade entre o tangível e o intangível, ao referenciar os “espaços culturais”, que identifica a íntima ligação das práticas culturais com os espaços onde são produzidas e recriadas. Sobre tais críticas, García Canclini (2015) se opõe à noção de que a área do patrimônio cultural é vista como se fosse competência exclusiva dos especialistas do passado, nomeadamente restauradores, arqueólogos e museólogos.

A Convenção de 2003 estabelece uma nova dinâmica para a área do patrimônio cultural: a relação entre especialistas do patrimônio e os detentores do patrimônio. A antropologia tem um importante papel nesta relação pois é a ponte de comunicação entre os dois polos. A Convenção criou uma zona cinzenta em sua implementação ao não determinar a mediação da comunicação dos dois atores (especialistas e detentores). Tal mediação se faz necessária para que a participação das comunidades detentoras dos bens culturais ocorra, a fim de garantir que os

Planos de Salvaguarda sejam elaborados de maneira que os interesses dos detentores do bem sejam garantidos. (Bortolotto, 2015)

Bortolotto identifica que o processo operacional de reconhecimento de bens imateriais como patrimônio cultural a necessidade da figura do “pesquisador”:

“The ‘researcher’, trained according to specific anthropological academic curricula, uses his or her ethnological competence to participate in the safeguarding of ICH. (...) a researcher is someone who assists and facilitates rather than someone who decides what is to be elevated to the status of ‘heritage’” (Bortolotto, 2015)

Tais profissionais garantem orientações neutras e técnicas sobre os mecanismos necessários para a efetivação da salvaguarda. A participação da comunidade é um dos pilares da Convenção de 2003 e sua efetivação é de extrema importância para a devida tutela do patrimônio cultural imaterial. Portanto, o papel da antropologia é essencial não apenas na justificativa da necessidade de uma tipologia de patrimônio cultural que coloca os detentores do bem em sua centralidade, mas também na efetivação de sua tutela. Reconhecer um bem cultural como patrimônio não é um ato meramente declarativo. O desenvolvimento de medidas de proteção ao bem cultural é a necessidade principal após sua patrimonialização. No caso do patrimônio cultural imaterial, a figura do antropólogo tem papel crucial na efetivação de tal tutela, uma vez que o antropólogo é o profissional preparado para a mediação da comunicação das comunidades detentoras com os órgãos de tutela do patrimônio cultural.

3.3 A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial em consonância com o Decreto 3.551/2000.

O conceito de Patrimônio Cultural Imaterial apresentado pela UNESCO em 2003 não é inédito. Precursor da Convenção de 2003, no Brasil, o marco legal que aborda a visão do patrimônio imaterial e sua interação com a cultura material ocorre com o Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, com o título “Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro”.

Presente no artigo 2º da Convenção de 2003, item 2, o documento define que o patrimônio cultural imaterial manifesta-se nos seguintes domínios:

(a) tradições e expressões orais, incluindo a língua como vetor do patrimônio cultural imaterial; (b) artes do espetáculo; (c) práticas sociais, rituais e atos

festivos; (d) conhecimentos e usos relacionados com a natureza e o universo; (e) técnicas artesanais tradicionais.

Já o Decreto 3.551/2000, em seu artigo 1º, §1º, determina que o registro dos bens culturais imateriais será inscrito nos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

É notória a similaridade das divisões elencadas pelo Decreto 3.551/2000 e da posterior Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003. A Convenção da UNESCO reconhece uma prática já existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Um documento importante, que anos mais tarde culminou na promulgação do Decreto 3.551/2000, foi a Carta de Fortaleza de 1997. No ano de 1997, em um seminário do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), é elaborada a Carta de Fortaleza. O documento é uma manifestação de cunho acadêmico cuja recomendação se baseava na urgência da criação do Registro como forma de proteção do Patrimônio Cultural Imaterial. Através da Portaria nº 37, de 04 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 06 de março de 1998, o Ministério da Cultura do Brasil acatou a recomendação dos signatários da referida Carta e, através desta Portaria, foi instituída uma Comissão “com a finalidade de elaborar proposta visando o estabelecimento de critérios, normas e formas de acautelamento do patrimônio imaterial brasileiro” (IPHAN, 1997). Tal sequência de atos culmina na versão final do Decreto 3551/2000.

Conforme afirmou Laurent Lévi-Strauss, representante da Unesco e partícipe do seminário do IPHAN que elaborou a Carta de Fortaleza e colaborou com a elaboração do Decreto 3.551/2000:

“O novo decreto sobre bens culturais imateriais do Brasil e o programa nacional para sua salvaguarda respondem, por conseguinte, às prioridades da Unesco, mas são também notáveis por vários outros fatores. De início, pela rapidez e

seriedade com que o decreto foi preparado. Resultante da Carta de Fortaleza, adotada em novembro de 1997 com recomendação de um seminário internacional de alto nível, os trabalhos que o fundamentaram se desenrolaram em menos de três anos, graças às orientações estabelecidas pela comissão criada em março de 1998(...)” (Lévi-Strauss, 2001)

A juridificação tardia do patrimônio cultural imaterial reflete na proteção interna do patrimônio cultural brasileiro. A ausência de uma tutela específica refletia o desinteresse do poder público em proteger os bens imateriais (Entraticce, 2018). Não havendo instigação internacional para tal feito até o ano de 2003, o país antecipou a normativa internacional e elaborou seu próprio decreto-lei protegendo a imaterialidade de seu patrimônio.

Ou seja, três anos antes da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial o Brasil já positivava a tutela jurídica e política de seus patrimônios imateriais. Tal preocupação com diferentes formas de ver o patrimônio cultural brasileiro não é tão recente assim: em 1936, Mário de Andrade, em seu Anteprojeto do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional, define o que hoje é conhecido como “patrimônio cultural imaterial” como “folclore”, restringindo tal palavra à fenômenos orais e verbais. Para Mário, estudar o folclore brasileiro era estudar o processo de conhecimento científico do povo brasileiro.

Com grande influência do movimento modernista de afirmação e redescobrimto da identidade cultural brasileira, Mário de Andrade apresenta um conceito amplo de patrimônio histórico que definiu o objeto de tutela do patrimônio cultural brasileiro. O projeto de Mário de Andrade não vinga, mas reconhece de forma mais intensa o folclore do que a ‘pedra e cal’ (patrimônio material) em seu projeto, e reconhece a necessidade de proteção ao que hoje chamamos de patrimônio cultural imaterial.

Diferente do Anteprojeto de Mário, a proposta incorporada no Decreto-Lei nº 25 de 1937, conhecida como “Lei do Tombamento”, que estrutura o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), define patrimônio cultural como “conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. O legislador identifica o interesse público como justificativa para a proteção do patrimônio cultural, princípio este que é subjetivo e indeterminado. Historicamente, o conceito de interesse público está atrelado à concepção de sua indisponibilidade e de sua supremacia sobre os demais interesses. O conceito também é mutável e adaptável à situação sociológica de cada momento histórico.

Em oposição ao que era proposto por Mário de Andrade, o Decreto-Lei nº 25 reduziu a tutela ao patrimônio cultural brasileiro à conservação do monumento de pedra e cal que representava as elites brasileiras. A influência francesa na elaboração do Decreto-Lei nº 25 é explícita: ao analisar os conceitos propostos pelo texto original da lei francesa “*Loi sur les monuments historiques*” de 1913, a exaltação do interesse público como justificativa da proteção e a junção do conceito de patrimônio cultural ao conceito de monumento histórico nota-se que a lei brasileira tem tamanha similaridade com a lei francesa que se aproxima de uma tradução literal de alguns conceitos franceses para a língua portuguesa.⁶

Inserido dentro deste contexto, onde a proposta de tutela ao patrimônio cultural feita por um pensador da cultura brasileira é negada e a proposta extremamente similar à francesa é aceita, a área do patrimônio cultural no Brasil passou a ser uma área de tutela estritamente material, sendo negligente e imprudente ao não tutelar a multiculturalidade da cultura brasileira. Sobre a influência da conceituação europeia de patrimônio cultural nos países latino-americanos, Labadi afirma:

“(...) by employing the same strategies as their European counterparts, non-European States Parties destabilize the central, hegemonic and seemingly inaccessible position of Europe. Moreover, by adopting the vocabulary used by the Europeans, these non-European States Parties reposition themselves from the periphery to an egalitarian position and the very heart of European discourse.” (Labadi, 2013)

Não cabe aqui uma crítica anacrônica à proposta francesa: provavelmente ela se inseria à realidade de seu patrimônio cultural do país na época, dentro dos contextos históricos e culturais franceses, que eu desconheço. Cabe aqui reconhecer a influência europeia na proposição de conceitos que não se adequam à realidade brasileira. Tal influência tem como consequência 63 anos de uma legislação de tutela ao patrimônio cultural que exaltava, em sua maioria, bens culturais advindos da ocupação europeia no território brasileiro, que inventou uma tradição de superioridade cultural europeia no contexto multicultural brasileiro.

Tais conceituações feitas tanto por Mário de Andrade em 1936 e pela Carta de Fortaleza em 1997 comprovam que o olhar menos conservador e restritivo para a questão do patrimônio cultural já era pensada no Brasil, em busca de tornar a conceituação de patrimônio cultural

⁶ Agradeço à Profa. Silvana Rubino por tal análise feita em uma palestra ministrada no Arquivo Histórico Municipal de São Paulo no ano de 2015, na qual me permitiu posteriormente entrar em contato com a versão original da lei francesa e analisar tal semelhança outrora ressaltada.

representativa para todos os patrimônios culturais produzidos por meio da diversidade cultural mundial e não apenas de um único modelo de sociedade ocidental.

Sobre tal questão, o então Ministro de Estado da Cultura, Francisco Weffort, durante uma reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural do IPHAN em dezembro de 1997, após a elaboração da Carta de Fortaleza, afirmou:

“Passando os olhos pelos Livros de Tombo, verifico que as inscrições estão longe de espelhar o universo cultural diversificado a que me referi. A julgar o Brasil por esse retrato, somos uma nação quase que exclusivamente branca, luso-brasileira, católica, em que mesmo nossas raízes indígenas e africanas praticamente não deixaram rastro.” (IPHAN, 1997)

Percebe-se aqui o reconhecimento, por parte do então Ministro da Cultura, de que os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro não eram aptos a proteger a diversidade cultural brasileira. Tal percepção justifica a preocupação do então Ministro da Cultura em tutelar outras manifestações que não representassem àquelas exclusivamente brancas, lusófonas e católicas, conforme afirmou.

Ainda sobre as justificativas da necessidade da defesa do Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil, dentro do contexto de tutela de um patrimônio que não representa a democratização da cultura e a multiculturalidade brasileira, Funari afirma:

“(…) a tarefa acadêmica a confrontar os arqueólogos e aqueles encarregados do patrimônio, no Brasil, é particularmente complexa e contraditória. Devemos lutar para preservar tanto o patrimônio erudito, como popular, a fim de democratizar a informação e a educação, em geral. Acima de tudo, devemos lutar para que o povo assuma seu destino, para que tenha acesso ao conhecimento, para que possamos trabalhar, como acadêmicos e como cidadãos, com o povo e em seu interesse.” (Funari, 2001)

O confronto aos arqueólogos que Funari trata diz respeito à ligação direta que o autor afirma ter entre os arqueólogos brasileiros e os antiquários, que ressalta, mais uma vez, a erudição da área em desconexão com a realidade social e cultural do país. O texto é produzido após a promulgação do Decreto 3.551/2000, entretanto traduz o sentimento de muitos perante o que era debatido na altura.

De acordo com Bobbio, democracia é a contraposição a um governo autocrático “caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos” (Bobbio, 1986). O patrimônio cultural imaterial é interpretado como resultado do processo de democratização do patrimônio cultural. Portanto, o surgimento do instituto do patrimônio cultural imaterial ocorre através da autorização de novas figuras sociais a tomar a decisão de definir o que é será

reconhecido como patrimônio cultural, de serem reconhecidos como detentores dos bens e como a proteção a estes bens ocorrerá.

É neste contexto que o Brasil inicia debates para que fosse elaborado um instrumento de tutela ao que foi chamado patrimônio imaterial, que culminou na promulgação do Decreto 3.551/2000.

3.4 Partes Legítimas, Autenticidade e a Dicotomia do Patrimônio Cultural Imaterial

Na Convenção de 2003 da UNESCO, é estabelecido que a patrimonialização dos bens culturais imateriais acontecerá através do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial com 18 representantes dos Estados-Partes, de acordo com o artigo 5º da referida Convenção. O Decreto 3.551/2000 estabelece, em seu artigo 2º, as partes legítimas para instaurar o processo de registro são: o Ministro de Estado da Cultura; as instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; as Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e as sociedades ou associações civis. Sendo assim, de acordo com o decreto brasileiro, todas as partes legítimas oriundas da administração pública advém do Poder Executivo, das esferas municipais, estaduais ou federais.

O decreto está de acordo com a Constituição brasileira de 1988, que define, em seu artigo 23º, inciso III, que é de competência comum de todos os entes federativos a proteção aos bens de valor histórico, artístico e cultural. No artigo 24º, inciso VII, é estabelecido que compete aos entes federativos legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (Magalhães & Cunha Filho, 2018).

Ou seja, é função do Poder Legislativo determinar as regras, normas e preceitos para a proteção do patrimônio cultural, de maneira abstrata. Não é função do Poder Legislativo a declaração de um bem cultural como patrimônio histórico, mas sim a busca de meios a fim de garantir a eficácia e a eficiência da tutela do patrimônio cultural brasileiro. A função de reconhecimento de um bem cultural como patrimônio cultural é do Poder Executivo, feito através de um ato administrativo, em todos os seus entes federativos. O processo de Registro de um bem cultural é necessariamente instruído com uma “declaração formal de representante de comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro” (IPHAN, 2006), que garante a participação da comunidade detentora do bem no processo sendo necessário seu expresso interesse para que o processo seja instaurado.

É através da leitura da definição de patrimônio cultural imaterial feita pelo poder legislativo brasileiro em 2000, através do referido decreto, e pela Unesco em 2003 que a definição de patrimônio cultural imaterial é alcançada.

A pressão periférica e pós-colonial para uma concepção moderna de patrimônio cultural gerou novos debates e a expansão de questionamentos acerca da matéria, porém, para que a área do patrimônio cultural imaterial possa tutelar os bens culturais de maneira eficaz é necessário que sejam impostos limites semânticos em seu entendimento (Telles, 2018).

Os limites da tutela do instrumento do Registro como protetor dos bens culturais imateriais foram estabelecidos quando do debate acerca do Registro de línguas pelo IPHAN quando da solicitação da Comunidade Talian do registro de sua língua. Após um longo período de debates com os técnicos da autarquia, fora estabelecido que o instrumento do Registro não seria apto para tutelar línguas, uma vez que tal instrumento elege alguns bens culturais e, ao fazê-lo, exclui outros. Uma vez que a língua é parte essencial da vida de um povo, não há uma hierarquização de qual língua é mais ou menos importante: todas são, horizontalmente, importantes. Sendo assim, o IPHAN definiu que a tutela da diversidade linguística brasileira seria efetuada através de um inventário, e não do registro. O inventário proposto trata do reconhecimento e mapeamento das línguas faladas no território brasileiro e, após tal reconhecimento, a definição e aplicação de políticas públicas e ações do poder público com a finalidade de reconhecê-la e protegê-la de uma iminente ameaça. Aqui, trata-se de uma questão específica do modo de tutelar, e não do que é patrimônio cultural imaterial. As línguas são bens culturais tuteláveis não através do Registro, mas através do Inventário da Diversidade Linguística. Mais uma vez, o conceito de patrimônio cultural não é feito através da separação do material ou imaterial, mas de qual o instrumento jurídico ideal para sua tutela.⁷

Desvendar a dicotomia entre o patrimônio cultural material e o imaterial é necessário para que seja desfeito o entendimento de que há uma vertente do patrimônio cultural que seja superior a outra. Essa lamentável dicotomia que foi criada entre as faces dos patrimônios culturais deve ser encerrada (Kaufman, 2013). A Convenção de 2003 reconhece, em seu preambulo, a inexistência de tal distinção. Sobre tal questão:

“Quando se fala em patrimônio imaterial ou intangível, não se está referindo propriamente a meras abstrações, em contraposição a bens materiais, mesmo

⁷ Para melhor complementação sobre a questão, ver Garcia (2004), Cardoso (2010) e Pereira (2017). Agradeço ao Sr. Hermano Fabrício O. Guanais e Queiroz, atual Diretor do Departamento do Patrimônio Imaterial do IPHAN, pela elucidação e indicação de bibliografia para perceber melhor o referido caso.

porque, para que haja qualquer tipo de comunicação, é imprescindível um suporte físico (Saussure, 1969). Todo signo (e não apenas os bens culturais) tem dimensão material (o canal físico de comunicação) e simbólica (o sentido, ou melhor, os sentidos), como duas faces de uma moeda. Cabe fazer a distinção, no caso dos bens culturais, entre aqueles que, uma vez produzidos, passam a apresentar um relativo grau de autonomia em relação a seu processo de produção, e aquelas manifestações que precisam ser constantemente atualizadas, por meio da mobilização de suportes físicos - corpo, instrumentos, indumentária e outros recursos de caráter material -, o que depende da ação de sujeitos capazes de atuar, segundo determinados códigos. A imaterialidade é relativa e, nesse sentido, talvez a expressão "patrimônio intangível" seja mais apropriada, pois remete ao transitório, fugaz, que não se materializa em produtos duráveis." (Fonseca, 2003)

Fonseca aproxima a definição ao seu processo de produção, e não ao produto e critica a nomenclatura ao propor a expressão "intangível" ao invés de "imaterial"⁸. O patrimônio cultural assume, portanto, dois suportes: um material e um imaterial. Todo bem cultural necessariamente terá um suporte material, que assim o faz enquanto bem cultural e que permite sua realização, e um imaterial, que lhe traz significado, valor e garante a formação do produto material. As diferenças entre uma vertente e outra de patrimônio cultural não são teóricas ou ontológicas, mas operacionais. (Menezes, 2009).

Sua diferença está na prática: enquanto os bens culturais patrimonializados por sua característica material são tutelados de forma a conservar tal materialidade ao longo do tempo, os bens culturais patrimonializados por sua característica imaterial são tutelados de forma a garantir que os detentores daqueles bens culturais continuem, ao longo do tempo, a praticá-lo, independente de sua alteração material. Como exemplo, um monumento é tutelado de maneira a garantir que sua materialidade sofra o mínimo de alteração possível ao longo do tempo, enquanto uma celebração de um povo é tutelada de maneira a garantir que seus detentores possuam os meios necessários para que tal celebração continue a ocorrer e que seja transmitida às seguintes gerações.

Desfazer a mítica dicotomia entre o patrimônio material e imaterial, que é responsável pelo distanciamento das políticas públicas que tutelam o patrimônio cultural e da resistência que algumas áreas têm com o patrimônio imaterial, compreende em articular tais políticas públicas

⁸ Sobre tal questão, Telles (2018: 44): "Não exatamente com essa terminologia, mas classificada inicialmente como "folclore", "cultura tradicional e popular" ou como "patrimônio intangível". Sobre isso, Scovazzi (2011, p. 123) alerta que o texto oficial da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, na versão em inglês, usa o adjetivo intangible, enquanto o texto oficial em francês usa o termo "immatériel". Preferiu-se evitar o inglês "imaterial", que também pode significar "irrelevante"

com os instrumentos de proteção do patrimônio cultural a fim de tutelar e conceber uma nova forma de se pensar o patrimônio cultural (Telles, 2018).

A questão da autenticidade é algo que não é aplicado ao patrimônio cultural imaterial devido à constante recriação e ressignificação dos bens imateriais, que têm características mutáveis (Labadi, 2013). O Documento de Nara sobre Autenticidade, elaborado em 1994 através do Icomos no Japão, estabelece, em seu item 11º, reafirmado pelo item 8º da Yamato Declaration on Integrated Approaches for Safeguarding Tangible and Intangible Cultural Heritage (Unesco, 2004), que, ao considerar que os valores atribuídos aos bens culturais imateriais e a credibilidade das informações relacionadas ao bem diferem entre as comunidades – e até mesmo dentro das comunidades – não é possível que o julgamento de valor dos bens culturais imateriais patrimonializados sejam feitos com base nos valores de autenticidade e de critérios fixos. O documento ainda define que os elementos dos bens imateriais devem ser julgados através do contexto cultural que estão inseridos. (Unesco, 1994)

Tal questão justifica a necessidade da revalidação do patrimônio cultural imaterial, previsto no Decreto 3.551/2000 em seu artigo 7º. Por se tratar de uma manifestação presente, ela sofre alterações em sua forma e essência ao longo do tempo, sendo necessário a cada dez anos uma nova análise do referido bem para que seja determinado se o Plano de Salvaguarda será mantido, se são necessárias novas medidas a serem estabelecidas, ou mesmo se o processo de revalidação será negado.⁹

4. OS PROCESSOS DE TOMADA DE DECISÃO PARA A PRESERVAÇÃO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Neste capítulo tratamos dos processos de tomada de decisão em três casos brasileiros. A gestão do patrimônio cultural encontra dificuldades em definir legalmente – e conceitualmente – as tutelas necessárias que sejam compatíveis com o que almeja (Santos, 2001). Busca-se perceber quais as etapas e quais as decisões tomadas que culminaram no Registro – ou não – de um bem cultural imaterial. O processo de tomada de decisão é um processo consciente e humano que envolve fenômenos individuais e sociais, baseado em valores e fatos que culmina na escolha de uma decisão perante outras com a finalidade de mover-se para um estado desejado (Harrison,

⁹ Sobre tal questão, Dianovsky, Diana (2013:41) afirma: “A revalidação não é uma ‘vistoria’ ou ‘fiscalização’ da qualidade do produto, mas apenas uma forma de manter a documentação sobre o bem atualizada a fim de acompanhar suas transformações ao longo do tempo. A perda do título como um efeito da revalidação apenas ocorrerá no caso do bem perder sua característica de referência cultural para com a sua comunidade.”

1975). Inicia-se quando um problema ou oportunidade é reconhecida. Então, são determinados os objetivos, os critérios de decisão e as possíveis alternativas. Após, ocorre a implementação da alternativa que pareceu ser a melhor solução do caso e a avaliação de se a alternativa escolhida de fato produziu os efeitos esperados (Boddy, 2008). No espectro social, ocorre quando diferentes pessoas necessitam de diferentes ações para proteger suas diferentes identidades ou preferências (March, 1994). De acordo com Schwenk (1988) é na análise dos processos de tomada de decisão que se compreende as estratégias de processos políticos interorganizacionais, influenciados por uma pressão externa. Portanto, é a partir deste sistema que serão analisados os casos a seguir, a fim de perceber quais as decisões tomadas, seja por parte dos detentores dos bens culturais ou do Estado, com a finalidade de preservar o patrimônio cultural imaterial brasileiro.

4.1. Arte Kusiwa – Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajãpi

Segundo o Conselho das Aldeias Wajãpi (Apina) de 2009, a população da etnia Wajãpi, de origem tupi-guarani, é de aproximadamente 980 pessoas espalhadas em 49 aldeias (APINA, n.d.). A regularização fundiária de suas terras ocorreu através da Portaria nº 544, de 23 de outubro de 1991, do Ministério da Justiça, no qual declarou a posse permanente de 573.000 hectares ao povo Wajãpi (Gallois, 2011).

Mesmo havendo registros em alguns documentos dos séculos XVII, XVIII e XIX do povo Wajãpi, oficialmente só foram conectados com a FUNAI (Fundação Nacional do Índio, órgão do Ministério da Justiça brasileiro) em 1973 quando ocorreu o início dos trabalhos de construção da Rodovia Perimetral Norte, estando isolados do contato com o mundo não-indígena até então (Gallois, 1994).

Os Wajãpi detêm um repertório de determinados padrões gráficos que são denominados de Arte *Kusiwa*, que foi registrada como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 2002, e é “guardiã de tradições, ainda que reinventadas, reinterpretadas e ressignificadas” (Silva, 2014).

No dossiê elaborado pelo IPHAN quando ocorreu Registro do bem como Patrimônio Imaterial Brasileiro, a Arte *Kusiwa*. é definida como:

“(…) uma linguagem que sintetiza o modo particular como os Wajãpi do Amapá conhecem, concebem e agem sobre o universo. É potencializado pelos saberes transmitidos oralmente, que contextualizam a origem e os efeitos dos grafismos,

usados para decorar corpos e objetos, combinando padrões em composições criadas individualmente que nunca se repetem.” (Gallois, 2006)

Acerca das definições do conceito de imagem produzida pelos Wajãpi, foi reconhecida a dificuldade de traduzir tal conceito para outra língua, tendo em vista que na língua Wajãpi existem ao menos sete conceitos que derivam da ideia de imagem ocidentalmente interpretada, sendo elas: “ã (marca ou princípio vital da pessoa), *i-pirerã* (pele que está por cima), *taywerã* (espírito que foi para o céu), *kwaray´a porerã* (sombra sem vida), *opiwarã* (substância utilizadas nas ações xamanísticas), *a´ãga* cópia/imitação)” (Pellegrino, 2008). Tal citação cumpre o papel de identificar que a conceituação da palavra “imagem” do mundo ocidental não corresponde àquela adotada pelo povo em questão, devido a pluralidade de entendimentos sobre uma mesma palavra. Sendo este mais um indício de que o perspectivismo, anteriormente falado, é parte fundamental para a correta compreensão dos significados e significantes da Arte *Kusiwa*.

É através da decoração dos corpos com os padrões *kusiwa* que os Wajãpi expressam e revelam a sua habilidade através da representação de um estilo étnico, de maneira que, ao fazê-lo, confirmam e fazem parte da identidade coletiva construída ao longo da história, de maneira tradicional e de origem ancestral, transmitida oralmente através das gerações. São aplicadas em decorações de corpos e sua função vai além do uso decorativo pois tal padrão reflete a cosmologia do grupo em questão (Gallois, 2006). Também cabe ressaltar que não é um produto acabado e certo, mas mutável e dinâmico, que se altera ao longo do tempo a partir das interpretações de cada geração (Arantes, 2000).

Através da tradição oral, o mito do surgimento da Arte *Kusiwa* se dá quando, em uma grande festa dos ancestrais, onde todos os habitantes do mundo eram iguais, *Janejar* (demiurgo indígena) resolve separar os humanos dos animais. Os seres que dançavam à beira do rio transformaram-se em peixes e passaram a servir como alimento aos humanos. Conforme diz a tradição oral, no fundo do mar havia um ser temido e poderoso que, ao morrer, transformou-se em uma imensa cobra – anaconda, ou *Moju*, na língua Wajãpi – e foi levado à terra. Lá, os humanos abriram seu cadáver e retiraram de seus excrementos todas as cores do mundo. Uma nova festa foi organizada e todas as pessoas se pintaram com as novas cores, dançavam e festejavam. Alguns, ao irem embora coloridos, começaram a voar e foi quando surgiram os primeiros pássaros. Àqueles que ficaram na terra aprenderam o canto dos pássaros e a dança dos peixes. Ao verem os ossos da anaconda morta, viram as espinhas de peixe que ela havia comido e assim surgiram os padrões *kusiwa*. É com esses padrões que os Wajãpi enfeitam seu corpo. (Gallois, 2006)

Existem somente dois tipos de traços mínimos: a linha e o ponto. Tais elementos básicos encontram-se em linhas paralelas que cumprem a representação de animais como peixes, sapos, borboletas e cobras (Gallois, 2000).

São utilizados três tipos de tinta para as pinturas corporais: o preto-azulado do jenipapo, o vermelho claro do urucum e o vermelho escuro da resina laca. Muitas vezes são aplicadas em justaposição ou sobrepostas. Com o urucum, cobre-se todo o corpo; com o jenipapo, faz-se os padrões geométricos; com a pintura das resinas têm-se o aroma do corpo, pois mistura-se com óleos e essenciais, como de andiroba e o patchouli (Gallois, 2000). Não há um resultado apenas visual, mas também olfativo.

As partes do corpo que são pintadas pouco se diferem entre homens e mulheres: mulheres, por usarem saias, e não costumam pintar as pernas e os seios, enquanto os homens costumam cobrir todo o torso com os padrões gráficos, visto que usam apenas tangas. Crianças, por não usarem tangas, costumam ter todo o seu corpo pintado. Os Wajãpi que mais cuidam de sua aparência e de suas pinturas são mulheres e homens solteiros, tendo em vista se tratar de uma prática social e cotidiana onde os casais pintam um ao outro, e crianças são pintadas por seus ascendentes (Gallois, 2000).

Não há distinção de pinturas entre uns e outros, tanto na questão de gênero, idade ou posição social (Gallois, 2006). Todos os Wajãpi reproduzem os mesmos padrões com as mesmas técnicas, uns nos outros, com suas reinterpretações individuais. Tal característica é reflexo da organização social Wajãpi, onde inexistente uma hierarquização social, em especial ao se tratar de uma forma de expressão deveras ligada ao modo de viver e interpretar o mundo que este povo detém.

Identificadas aqui questões que envolvem a Arte *Kusiwa*, de sua origem histórica e ancestral, quando iniciou o contato dessa etnia com os não-indígenas, a característica fluida e constantemente ressignificada dos padrões geométricos, os tipos, suas representações e significados, a não diferenciação por gênero ou posição social das pinturas, a prática comunal e partes do corpo que são cobertas, trataremos do Registro da “Arte *Kusiwa* – pintura corporal e arte gráfica” como patrimônio cultural imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia vinculada ao Ministério da Cultura brasileiro.

4.1.1. O Registro da Arte *Kusiwa* - pintura corporal e arte gráfica Wajãpi

Por iniciativa do Conselho das Aldeias Wajãpi (APINA), o IPHAN inscreveu a Arte *Kusiwa* como o primeiro bem imaterial pertencente ao patrimônio imaterial brasileiro registrado no Livro de Registros das Formas de Expressão. Tal processo iniciou os trâmites jurídicos e administrativos do IPHAN perante os protocolos seguidos para os demais bens imateriais brasileiros, quando, em 20 de dezembro de 2002, a Arte *Kusiwa*, junto com o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras, recebeu o título de patrimônio cultural imaterial brasileiro. O Registro ocorre previamente à Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, de 2003.

Em 2003, a UNESCO reconhece a Arte *Kusiwa* como obra prima do patrimônio oral e imaterial da humanidade. O dossiê encaminhado à UNESCO foi preparado pela antropóloga Dominique Tilkin Gallois, com apoio do Museu do Índio e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Para o encaminhamento da proposta ao órgão, foi preparado o Plano Integrado de Valorização dos Conhecimentos Tradicionais para o Desenvolvimento Socioambiental Sustentável da Comunidade Wajãpi do Amapá. Tal documento define quais as iniciativas necessárias para a salvaguarda do bem imaterial, como implementar campanhas de sensibilização aos povos indígenas e não-indígenas, bem como a fortificação e organização da transmissão oral dos conhecimentos.

A tomada de decisão dos Wajãpi em solicitar o Registro de suas práticas como patrimônio cultural imaterial visava a valorização interna e externa da prática. Na perspectiva interna, buscava envolver as novas gerações nos processos, com a finalidade de despertar o interesse destes na prática e garantir sua manutenção nas próximas gerações. Na perspectiva externa, a intenção Wajãpi sobre tal Registro é de que tal processo sirva como protetor da manifestação cultural, não para exteriorizar ou publicitar a manifestação, mas para protegê-la das pressões externas e apropriações bem como aumentar o interesse dos jovens e adultos pelos saberes tradicionais:

“A expectativa dos Wajãpi não é a de ‘eternizar’ sua cultura, mas de consolidar sua capacidade de se apropriar de objetos, técnicas e conhecimentos novos, de uma maneira que não prejudique – como vem acontecendo até agora – suas próprias práticas culturais.” (Gallois, 2006)

Ainda, a busca pelo Registro da pintura corporal se justificou também pela preocupação em proteger os grafismos contra a apropriação por não-indígenas, ao ver o Registro como um instrumento jurídico de proteção à propriedade intelectual Wajãpi (Jaenisch, 2010). O

reconhecimento dos grafismos como patrimônio cultural imaterial brasileiro geraria uma proteção à propriedade intelectual ao tornar um obstáculo à utilização de seus padrões gráficos (Queiroz, 2016).

Como exemplo, em 2011 uma empresa brasileira da área de decoração apossou-se, sem autorização dos Wajãpi, de grafismos e passou a comercializar um papel de parede com eles estampados. Após um processo mediado pelo IPHAN, foi assinado um Termo de Acordo e Compromisso entre a Associação dos Índios Wajãpi e a empresa causadora do dano, com participação do IPHAN, que estabeleceu obrigações por parte da empresa em relação à comunidade Wajãpi. De acordo com a cláusula segunda do termo, a empresa se comprometeu à:

“I - Compensar, o dano causado ao patrimônio cultural imaterial ARTE KUSIWA, com a obrigação de viabilizar a execução de 08 (oito) projetos descritos no plano de trabalho e cronograma físico financeiro apresentado pelo povo WAJÃPI, que faz parte integrante deste instrumento, e que totaliza a quantia de R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

II - A depositar a quantia de R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) na conta específica da AWTAC-....., conta corrente nº, agência ..., do Banco..., e os depósitos dar-se-ão em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais) para execução e implantação dos projetos referenciados e que foram aprovados na Assembleia” (Queiroz, 2016: 154)¹⁰

Sendo assim, o IPHAN passou a ser o órgão que intermedia questões relacionadas à apropriação indevida dos bens imateriais, a fim de proteger a manifestação cultural de apropriações mercadológicas.

Para a valorização externa do patrimônio, os trabalhos envolvem uma campanha de sensibilização e informação, como cursos de capacitação, palestras em escolas e produção de livros, e a difusão da Arte *Kusiwa* em exposições, documentários e o próprio site da Apina – Conselho das Aldeias Wajãpi.

Já para a componente interna da salvaguarda, os tipos de trabalho a serem realizados compreendem um inventário participativo, com a pesquisa dos próprios detentores do bem sobre temas que considerem importantes relacionados à Arte *Kusiwa* e a produção de livros e filmes voltados para a própria comunidade. Ainda para a valorização interna, propõe-se a realização de

¹⁰ O trecho, por não estar disponível para consulta online, foi retirado de Queiroz (2016). No trabalho, o autor trata de todos os desfechos do processo citado entre as páginas 151-155.

cursos e oficinas para a formação de pesquisadores indígenas, oficinas para a formação de documentaristas do audiovisual, cursos para a formação de professores indígenas e a elaboração e concretização de um projeto político-pedagógico diferenciado para as escolas que recebem membros da etnia Wajãpi.

Jaenisch (2010) trata do contentamento das lideranças Wajãpi em relação ao trabalho de formação dos jovens e dos resultados alcançados pela efetivação do Plano de Salvaguarda estabelecido durante a IV Reunião do Conselho Consultivo na Terra Indígena Wajãpi. Tal informação nos leva a perceber que as medidas implementadas na comunidade após a titulação de sua prática como Patrimônio Cultural tiveram um resultado positivo para os detentores do bem.

Após o Registro, o povo Wajãpi recebeu apoios variados para a salvaguarda de seu bem imaterial. Através de parcerias com o IPHAN, Petrobrás Cultural, Latin American Studies (LASA), Unesco, Funai e o Museu do Índio, inúmeros projetos foram elaborados com a finalidade de fomentar e salvaguardar a prática cultural dos Wajãpi.¹¹

A gestão do Plano de Salvaguarda é feita pela APINA – Conselho das Aldeias Wajãpi, que é a instituição deliberativa na gestão do plano que, com o apoio dos pesquisadores Wajãpi, trabalha em conjunto com a comunidade e estuda os resultados internos do plano, analisando as práticas e a transmissão do conhecimento. A gestão dos recursos e sua implementação é feita pelo Iepé – Instituto de Pesquisa e Formação Indígena, com acompanhamento da APINA. A cada semestre o Iepé faz reuniões com a comunidade a fim de analisar e planejar os trabalhos a serem efetuados.

As principais dificuldades encontradas para a elaboração do Plano de Salvaguarda, conforme indicam os documentos no endereço eletrônico da APINA, são a de convencer a Secretaria Estadual de Educação do Amapá em apoiar as atividades de educação diferenciadas que trata o Plano de Salvaguarda, o reconhecimento dos trabalhos dos pesquisadores perante a comunidade e o poder da cultura dominante dos não-índios.

A certificação da “Arte *Kusiwa* – Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajãpi” como bem cultural pertencente ao Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro traz para a manifestação uma tutela

¹¹ Para mais informações acerca das parcerias estabelecidas e seus produtos e reflexos na comunidade, acessar o documento “Plano de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial Wajãpi”, disponibilizado pelo IPHAN através do link: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Plano%20de%20Salvaguarda%20Waj%C3%A3pi\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Plano%20de%20Salvaguarda%20Waj%C3%A3pi(1).pdf)

jurídica protetiva que tem a finalidade de garantir a proteção, a manutenção e a transmissão desses conhecimentos para as gerações seguintes. Como resultado da tutela jurídica protetiva, há o desenvolvimento de políticas públicas culturais, de saúde e educação cujo foco é a proteção da comunidade detentora do bem cultural imaterial que foi reconhecido como Patrimônio Cultural Brasileiro.

A Arte *Kusiwa* é uma tradição cultural viva transmitida através da oralidade. Posto isso, há a necessidade de manter viva não somente a arte gráfica, mas também a arte verbal. Há um número mínimo de grupos indígenas no Brasil, na atualidade, que ainda mantém completa independência do mundo não-indígena para a criação e reprodução de suas tradições. Reconhecida tal dependência de um mundo externo, as línguas estão em processo de desaparecimento, uma vez que a língua portuguesa é necessária para a comunicação interétnica (Gallois, 2006). Ao evitar o desaparecimento ou fragmentação da língua, foi estabelecido que parte do Plano de Salvaguarda da Arte *Kusiwa* seria não somente ligado à arte gráfica, mas à arte verbal.

No ano de 2017, a Arte *Kusiwa* teve seu título de Patrimônio Cultural do Brasil revalidado. Foi o primeiro bem a receber a revalidação, conforme dispõe o art. 7º do Decreto 3.551/2000 que determina a revalidação do título dos bens imateriais a cada dez anos, com a finalidade de investigar a atual situação dos patrimônios vivos tutelados pelo órgão. Tal revalidação indica que o Plano de Salvaguarda, construído em 2002, continua articulado e produz reflexos positivos internos e externos à comunidade ao desenvolver políticas públicas no entorno da arte gráfica e arte verbal dos Wajãpi.

4.1.2 Medidas urgentes para a salvaguarda da Arte *Kusiwa*.

Após o Registro do bem, formou-se o Conselho Consultivo do Plano de Salvaguarda Wajãpi, cuja função é dar apoio na gestão e execução do plano, que reúne quatro instituições que trabalham diretamente com os detentores do bem: o Museu do Índio, órgão da Funai, vinculado ao Ministério da Justiça brasileiro, cujo trabalho está relacionado à colheita e conservação de toda a documentação etnográfica; o Conselho das Aldeias Wajãpi/Apina, que representa a comunidade perante a sociedade nacional; o Núcleo de História Indígena e do Indigenismo/ NHII da Universidade de São Paulo, que presta serviços de assessoria antropológica e linguística; e o Núcleo de Educação Indígena, que tem o objetivo de planejar e implementar a política de

educação escolar indígena, vinculadas à Secretaria Estadual de Educação do Amapá. (Gallois, 2006)

As quatro instituições trabalham a partir de cinco pilares estabelecidos pelo Plano de Salvaguarda: a) usufruto exclusivo da terra, garantindo o controle territorial de seus espaços; b) fortalecimento da organização coletiva, através da formação de jovens e adultos Wajãpi para que possam ser capacitados para enfrentar os desafios que a aldeia possa vir a enfrentar; c) educação escolar diferenciada, incluindo a formação de professores e materiais didáticos específicos e agentes de saúde dentro das aldeias; d) pesquisa científica, com pesquisas na área da antropologia e da linguística com a anuência e participação da comunidade; e) difusão das manifestações culturais, onde são preparados e organizados eventos, publicações, exposições, sempre de acordo com a seleção e escolha da comunidade, envolvendo uma grande participação destes durante todo o processo (Gallois, 2006).

Não obstante a vitória do povo Wajãpi quando, em 1996, quando conseguiram a demarcação de suas terras, o governo do presidente interino Michel Temer, através do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, decidiu extinguir a Reserva Nacional do Cobre e Associados (Renca) onde vivem os Wajãpi. A Renca, criada durante a ditadura militar brasileira em área de grande potencial de ouro e demais metais preciosos, determinava que apenas a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, empresa pública do Ministério de Minas e Energia, poderia fazer pesquisas para avaliar a ocorrência de minérios na área (Rossi, 2017). Ao extinguir a Renca, o presidente interino abre ao capital estrangeiro a possibilidade de exploração mineral na região, que compreende uma área na qual estão inseridas nove reservas ambientais e indígenas (Jiménez, 2018), sendo as terras do povo Wajãpi uma delas. Em 26 de setembro de 2017, o governo do presidente interino revogou a decisão.

Em abril de 2018, o então presidente da Funai (Fundação Nacional do Índio) do governo do presidente interino Michel Temer, o dentista e pastor evangélico Antônio Costa, concedeu uma entrevista à BBC Brasil onde afirma que as terras indígenas devem ser aproveitadas com “qualificação tecnológica” para que ocorra a “competição de mercado e eles venham a vender sua produção”. Ainda, sobre o papel da Funai acerca da proteção aos índios, afirma que “precisamos dar a eles condições de cultivo através de patrulha mecanizada, sementes, adubos, ensinar como plantar e colher melhor”.

Durante a elaboração deste trabalho, tive acesso ao portal do “Projeto Luz e Vida – Missão Amazônica”, onde é disponibilizado O Novo Testamento cristão na língua Wajãpi, bem como um filme sobre a vida de Jesus Cristo na língua Wajãpi.¹²

Nota-se que, apesar de todos os avanços nas políticas públicas no sentido de proteger e resguardar a vida e os territórios dos povos indígenas no Brasil, seus modos de vida e sua cultura, as novas políticas neoliberais do então presidente interino, Michel Temer, ameaçaram tais povos. Também há o processo de cristianização da população indígena através de missões missionárias evangélicas pelas tribos que, desde os jesuítas com a catequização dos índios após a ocupação portuguesa no território brasileiro, produzem reflexos negativos em relação à manutenção dos saberes e valorização da cultura tradicional indígena.

Sobre tal preocupação, Manuela Carneiro da Cunha, afirma:

“Índios estabelecidos em seus territórios tradicionais foram concebidos desde os tempos coloniais como antagônicos ao progresso, ao desenvolvimento, à civilização, ou seja, lá qual for o termo empregado para justificar a expropriação de suas terras ou de sua escravidão. Desde meados dos anos 1970, quando foram localizadas ricas jazidas minerais em toda a região amazônica, povos indígenas estabelecidos sobre o solo desses recursos foram alvo de sucessivas campanhas na mídia no sentido de questionar sua lealdade ao Estado nacional. Até os dias de hoje a cobiça por terras tenta jogar a opinião pública na mesma direção (...)” (Cunha, 2009: 331)

Tais ameaças refletem na salvaguarda do primeiro bem imaterial a receber o título de Patrimônio Imaterial Brasileiro pelo IPHAN, e obra prima do patrimônio oral e imaterial da humanidade pela Unesco, uma vez que, como ressaltado acima, o “usufruto exclusivo da terra, garantindo o controle territorial de seus espaços” é um dos pilares do Plano de Salvaguarda de tal forma de expressão Wajãpi.

Em julho de 2019, um grupo de 50 garimpeiros invadiram a aldeia Mariry, nas terras dos Wajãpi, e assassinaram o cacique Emyra Wajãpi, de 68 anos. O grupo relata que a atividade do garimpo está a invadir suas terras e os garimpeiros invadem suas aldeias durante a noite e agredem crianças e mulheres. Em uma reportagem do jornal El País, é informado que se teve acesso a um documento interno da FUNAI que informa a presença de quinze invasores “portando armas de grosso calibre” tomaram uma aldeia (Betim, 2019).

¹² Disponível em: <https://projetuluzevidadamissaoamazonia.blogspot.pt/2017/02/nt-wajapi.html>. Acesso em: 21/09/2019.

O presidente do país, Jair Messias Bolsonaro, tem afirmado que irá apresentar um projeto de lei com a finalidade de legalizar o garimpo na região (Vieira, 2019). O presidente também informou que buscará parcerias com os Estados Unidos da América para a exploração de minérios em terras indígenas (Dal Piva, 2019).

4.2. A Vaquejada do Nordeste brasileiro

A Vaquejada é uma prática comum no nordeste do Brasil, que consiste em dois vaqueiros, montados a cavalo, que perseguem o boi com a finalidade de derrubá-lo, em uma área delimitada, puxando-o pela cauda. A prática ocorre na região da Caatinga, único bioma que é exclusivo do território brasileiro, característica por sua vegetação de cor esbranquiçada e seca, com árvores baixas e troncos tortuosos em uma região de extrema seca.

Os eventos entorno da prática duram dois a quatro dias com a participação de centenas de duplas de vaqueiros, leilões de cavalos, shows, escolha de rei e rainha da vaquejada, shows, procissões e prêmios. A prática é reflexo da herança pecuária da região, iniciada no século XVII:

“As festas populares no campo estão em sua grande maioria muito ligadas às heranças de antigos sistemas de produção e às relações de trabalhos de determinada época, às quais se acrescentam crenças religiosas e o poder político local. As festas do sertão, e mais especificamente, as festas dos vaqueiros estão ligadas diretamente ao ciclo do gado na região” (Vieira, 2007: 12)

Atividade de característica secular, em especial nos estados do Nordeste, se iniciou no Brasil quando do início da atividade pecuária no país. Só participam bois, e não vacas. Na criação de bovinos, era necessário que alguns fossem apartados para serem tratados. Por estarem no ambiente da caatinga, não era possível que os bois fossem laçados devido a sua vegetação típica tortuosa e espinhosa. Assim, de acordo com o Diretor Jurídico da Associação Brasileira de Criados de Cavalos Quarto de Milha, Roberto Baugartner, surge a vaquejada (Grandesjulgamentos, 2016).

Considerada pelos seus praticantes como atividade desportiva, como é reconhecido na Paraíba e Bahia, através das leis 10.428/2015 e 13.454/2015, respectivamente, bem como respaldados pela Lei Federal 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, a atividade tem sua origem vinculada à cultura local, gozando de caráter histórico e cultural.

A atividade atualmente é realizada em uma arena de areia onde dois vaqueiros, montados a cavalo, perseguem um boi. Cada dupla tem um ‘puxador’, que puxa o boi pelo rabo, e um vaqueiro auxiliar. Vence aquele que primeiro derrubar o animal pela cauda.

No Estado do Ceará, a prática foi reconhecida pela Lei nº 15.299/2013, que, em seu artigo 4º, determinou os critérios de segurança para o público, competidores e animais envolvidos na atividade:

“Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.”

4.2.1. O embate entre os três poderes.

Após a publicação da referida lei, o Procurador-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, questionando a crueldade que os animais passaram a receber após a profissionalização da vaquejada, à luz do que é disposto pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que submetem animais à crueldades. Há um conflito entre normas fundamentais previstas na Constituição Brasileira: de um lado, o artigo 225, §1º, item VII, que incumbe ao Poder Público a referida proteção da fauna e da flora, sendo vedadas as práticas que submetam animais a crueldade; do outro, o artigo 215º, que garante ao Estado a garantia do pleno exercício dos direitos culturais.

O advogado da defesa, que representava a Associação Brasileira de Vaquejada, defendeu que a Lei visava a regulamentação da atividade com a finalidade de impedir os abusos e a proteção dos animais durante a prática. É ressaltada, durante tal defesa, o §3º do artigo 4º da lei, supracitado, que prevê a expulsão do vaqueiro que se excedesse no trato com o animal. Ainda, citou os números a fim de justificar a importância da atividade para a região: dos 719 eventos agropecuários do Estado do Ceará, 90% são práticas da Vaquejada. Há 390 mil cavalos registrados para fazer a Vaquejada no Estado. Há um fluxo de 600 milhões de reais nos eventos, que geram 120 mil empregos diretos e 600 mil empregos indiretos.

Dos votos a favor da promulgação da Lei que regulamentava a prática da Vaquejada, destaco o voto do Min. Edson Fachin, que defende:

“O presente caso precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da população rural. É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade.” (STF, 2016)

O pedido foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, em uma votação acirrada (6x5), que considerou a prática inconstitucional, seguindo o que foi apresentado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade relativas à “farra de boi” no Estado de Santa Catarina e a “briga de galo” também em Santa Catarina e no Rio de Janeiro.

No voto do Relator da ADI 4.983/CE, Min. Marco Aurélio, é reconhecido o disposto pelo artigo 225 da Carta Magna quando trata dos direitos dos animais como prevalecente, quando em conflito com o artigo 215, que garante o pleno exercício dos Direitos Culturais, definindo assim, em outubro de 2016, que a Lei nº 15.299/2013 é inconstitucional:

“A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.” (STF, 2016)

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem efeito vinculante apenas no Estado do Ceará, conforme exposto pelo Min. Teori Zavascki, quando a Associação Brasileira dos Defensores dos Direitos e Bem Estar dos Animais ajuíza ação contra do Estado do Piauí, pleiteando o definitivo cancelamento de vaquejadas no Estado, baseado na ADI 4.983/CE, que culminou na Reclamação 25.869/PI, onde o Ministro negou seguimento ao pedido, alegando:

“(…) o que esta Corte efetivamente assentou foi a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada, não sendo cabível, até o presente momento, extrair conclusão no sentido da proibição de sua prática em todo o território nacional” (STF, 2016d)

Tal decisão não impediu que o Congresso Nacional, e outros estados da federação, formulem leis permitindo a vaquejada, não havendo violação formal da decisão do STF (Cavalcante, 2017).

No final de novembro do mesmo ano, ocorre a edição, por parte do Congresso Nacional, da Lei Federal 13.364/2016. Tal edição decorre de uma resposta do poder legislativo perante a decisão do poder judiciário de considerar a Lei Estadual 15.299/2013 inconstitucional.

E lei prevê:

“Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser consideradas manifestações da cultura nacional.”

Após a edição da Lei Federal 13.364/2016, o Congresso Nacional, em uma manobra política, propõe a Emenda Constitucional 96/2017, conhecida como ‘PEC da Vaquejada’, como “tentativa de superação legislativa da jurisprudência (reversão jurisprudencial), uma manifestação de ativismo congressual” (Cavalcante, 2017).

Uma vez que a promulgação da Lei 13.364/2016 poderia ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como havia acontecido com a Lei nº 15.299/2013, os deputados interessados na legalização da prática adotaram a estratégia de propor uma Emenda à Constituição Federal. Emendas constitucionais advêm do poder constituinte derivado reformador, e têm a função de modificar as normas constitucionais a fim de interpretá-las de maneira mais clara e sem lacunas de interpretação. (Gordilho & Borges, 2018). Uma vez que seria aprovada a Emenda através das Casas do poder legislativo, não haveria margem para considerá-la inconstitucional pelo poder judiciário.

Em 19 de outubro de 2016, treze dias após o julgamento que determinou como inconstitucional a lei que instrumentalizava a prática da vaquejada, o Senador Otto Alencar (PSD/BA) apresenta a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50/2016 que determina que não serão consideradas práticas cruéis àquelas que sejam manifestações culturais reconhecidas como patrimônio cultural brasileiro. No dia 14 de fevereiro de 2017, quatro meses depois da proposta ser apresentada, incluindo um recesso de final de ano, a PEC foi aprovada pelo Senado Federal e enviada à Câmara dos Deputados. Em 31 de maio de 2017 foi aprovada pela Casa.

Em 6 de junho de 2017, aproximadamente oito meses após sua apresentação no Senado Federal, tornou-se a Emenda Constitucional nº 96/2017.¹³

A Emenda foi aprovada e inseriu o §7º no art. 225 da Carta Magna, o texto:

“Art 225 (...)

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

A partir da publicação da referida Emenda, as manifestações culturais que operam com o uso de animais deverão ser “registradas como bem de natureza imaterial” para serem regulares, desde que regulamentadas por lei específica. Sendo assim, as práticas consideradas cruéis pelo Supremo Tribunal Federal, também negadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico Nacional, órgão vinculado ao Poder Executivo que detém da tomada de decisão do que é patrimônio cultural, devem ser registradas com base na referida Emenda Constitucional. O legislador aqui usa a expressão “registrar”, influenciado pelo instituto do Registro, reconhecendo que bens imateriais são “registrados”, entretanto não informa perante qual instituição e de qual maneira ocorre tal procedimento, sendo assim algo indeterminado pelo legislador.

Tal interpretação não corrobora com o que foi exposto pela Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional, através do Ofício nº 852/2016-PRESI/IPHAN, juntado à PEC nº 50/2016, que gerou a EC nº 96/2017. Neste documento o IPHAN afirma não reconhecer a vaquejada como patrimônio cultural imaterial do Brasil, devido ao fato que não atende aos princípios e procedimentos do Decreto 3.551/2000, afirmando que “ato legislativo pode reconhecer a relevância da expressão cultural, como feito, sem, contudo, categorizar tal bem

¹³ A respeitar o rito estabelecido pelo Art. 60 da Constituição Federal de 1988: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

como Patrimônio Cultural Imaterial, resultado que decorre unicamente da aplicação do Registro de Bens Culturais Imateriais” (IPHAN, 2016).

Ainda no mesmo documento, o Instituto afirma que é função exclusiva do IPHAN a condução do processo de reconhecimento de bens imateriais como Patrimônio Cultural Brasileiro, e que, ao mesmo tempo, “não impede, entretanto, que o Poder Legislativo atue, através de outras formas de preservação, e mesmo em conjunto com o Instituto, apoiando os processos de reconhecimento como Patrimônio Cultural do Brasil e outras ações de salvaguarda, como eventualmente já vem fazendo através de emendas parlamentares”, reconhecendo a proteção do patrimônio cultural imaterial na via legislativa em conjunto com o Instituto.

Nota-se que ocorre uma distopia: a vaquejada passou a ser reconhecida como patrimônio imaterial através da Lei nº 13.364/2016, entretanto o órgão competente para a ação – que é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - manifestou-se no sentido de não reconhecer a prática como patrimônio cultural.

Acontece que, uma vez que a hierarquia das normas jurídicas estabelece que Leis Ordinárias são superiores a Decretos, a matéria tratada pela Lei Federal que reconhece a prática da vaquejada não fere o ordenamento jurídico. O que se faz necessário é o reconhecimento da Política de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial dentro do ordenamento jurídico como lei, uma vez que a legislação vigente que instrumentaliza a figura do Registro é um Decreto-Lei. É necessária a promulgação de uma lei que estabeleça as competências, os deveres e os procedimentos necessários para que as manifestações culturais do país sejam obrigatoriamente registradas e tuteladas pelo IPHAN.

Cabe destacar o julgamento da Ação Cível Originária 1208/MS, do Min. Gilmar Mendes, que reconhece a possibilidade de tombamento por ato legislativo, também identificando que lei estadual pode tomar bens federais. Em seu voto, Gilmar Mendes cita Paulo Affonso Leme Machado que trata:

“Não há nenhuma vedação constitucional de que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal. (...) Segundo nos parece, não há proibição de legislar-se casuisticamente sobre o tombamento, pois se tal se admitisse seria praticamente amputar-se uma atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional. (...) Não é preciso ser um perito de nomeada para ter sensibilidade de que um bem deva ser conservado. Além disso, o Legislativo, nos seus três níveis, pode ser assessorado, como em outras matérias, também relevantes para o País, por especialistas de notória sabedoria e idoneidade” (STF, 2017)

Completa o Min. Gilmar Mendes:

“(…) no caso de ato declaratório legal, para a consecução do tombamento definitivo, é necessário que haja continuidade do procedimento pelo Poder Executivo, competindo-lhe dar seguimento aos demais trâmites do tombamento (…) necessitando, todavia, de posterior implementação pelo Poder Executivo” (STF, 2017)

O Ministro entende que não há vedação ao tombamento pela via legislativa, reconhecendo o caráter provisório da lei, cabendo, por parte do Poder Executivo, o tombamento definitivo do bem. Por analogia, tal questão afeta o Registro dos bens imateriais, identificando a possibilidade do reconhecimento pela via legislativa, cabendo ao Poder Executivo estabelecer o plano de salvaguarda do bem. Portanto, a tomada de decisão de patrimonializar um bem cultural, de acordo com o voto do Ministro, pode ser feito tanto pelo Poder Executivo, através do IPHAN, quanto pelo Poder Legislativo, através da elaboração de leis.

Em 21 de agosto de 2019, antes da votação da polêmica Reforma da Previdência do governo Jair Messias Bolsonaro, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei que regulamenta as práticas da vaquejada. Reflexo a Emenda Constitucional 96, que determinava a necessidade de uma regulamentação da prática por lei específica, o projeto admite a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. Foi reconhecida que a prática da vaquejada, do rodeio e do laço como expressões esportivo-culturais relacionadas à identidade, à ação, à vida e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira (Câmara dos Deputados, 2019). O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a lei em 18 de setembro de 2019 (Agência Câmara Notícias, 2019).

O fato de que o controverso projeto de lei foi votado anteriormente à Reforma da Previdência levanta questões acerca dos interesses políticos por trás de tal votação. Cabe lembrar que a Bancada Ruralista, com 257 parlamentares, uma das maiores bancadas da Câmara dos Deputados, que defende os interesses da agropecuária e a flexibilização da legislação ambiental, tinha expresso interesse na aprovação da lei que regulamentava a Vaquejada (Congresso em Foco, 2019).

Há vício na iniciativa de declarar um bem cultural como Patrimônio Cultural Brasileiro através da via legislativa, uma vez que o Decreto Lei 3.551/2000 determina que toda proposta neste sentido deverá ser levada ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, formado por técnicos da área que analisarão a proposta. Se há uma lei que cria tal Conselho e o delega tal competência, criando assim o rito legal para tal processo, toda a forma de tutela do patrimônio

cultural deverá suceder a chancela do Conselho. As leis que definem um bem cultural como patrimônio cultural brasileiro tem efeito meramente declaratório com a finalidade de agraciar grupos eleitorais¹⁴. Se o poder legislativo é o reflexo da “voz do povo”, e através desta representatividade, passa a declarar bens culturais como patrimônio cultural brasileiro, há a necessidade de que seja estabelecido um rito legal para tais declarações, onde necessariamente passarão pelo crivo do supracitado Conselho, entidade de poder máximo na tomada de decisão do Patrimônio Cultural Brasileiro.

A área do patrimônio cultural não necessita de uma mera declaração e reconhecimento, mas de políticas públicas através dos planos de salvaguarda que garantam a tutela jurídica e política do bem cultural em questão. Só é considerado patrimônio cultural brasileiro, material ou imaterial, aquele que segue o rito legal determinado pela Lei nº 25/1937, no caso dos bens materiais, ou pelo Decreto Lei nº 3.551/2000, no caso de bens imateriais.

4.3. A Produção Tradicional e Práticas Socioculturais Associadas à Cajuína

Neste tópico analisaremos o processo de tomada de decisão no caso da tutela jurídica da ‘Produção Artesanal e Práticas Socioculturais associadas à Cajuína no Piauí’. O bem cultural recebeu a titulação de Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autarquia do Ministério da Cultura e o selo de Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério da Economia.

A alimentação de uma comunidade é uma característica cultural que expressa a maneira na qual uma sociedade se relaciona com o meio ambiente no qual está inserido. A maneira que os alimentos são plantados, cultivados, colhidos, preparados, servidos, seus simbolismos e as interações sociais que todo este processo gera são elementos que fazem parte do cotidiano e da identidade cultural dos povos.

A cajuína, de acordo com o Dossiê “Produção Artesanal e Práticas Socioculturais Associadas à Cajuína no Piauí”, contratado pela Superintendência Regional do IPHAN, é definida como:

¹⁴ Comparo aqui com as Leis Federais nº 13.330/2015, que reconhece a Caminhada com Maria como patrimônio cultural imaterial e a Lei Federal nº 12.301/2010, que declara a Feira Nordestina de São Cristóvão como patrimônio cultural imaterial.

“(...) uma bebida não alcoólica, feita a partir do suco do caju separado do seu tanino, por meio da adição de um agente precipitador (originalmente, a resina do cajueiro, durante muitas décadas a cola de sapateiro e atualmente, a gelatina em pó), coado várias vezes em redes ou funis de pano. Esse processo de separação do tanino do suco recebe o nome técnico de clarificação, e o suco clarificado é então cozido em banho-maria em garrafas de vidro até que seus açúcares sejam caramelizados, tornando a bebida amarelada, podendo ser armazenada por períodos de até dois anos.” (IPHAN, 2009:12)

A definição trazida no Dossiê ainda define que a produção das garrafas de Cajuína encontra-se, em sua maioria, no quintal de famílias e, mesmo com o auxílio dos homens, a atividade é conduzida pelas mulheres. É comum que a bebida carregue o nome dessas mulheres (Cajuína Dona Dia, Dona Júlia, Lili Doces, da Vovó, da Vovó Lia, entre outras). Seu consumo é vinculado aos rituais de hospitalidade, quando se recebe uma visita em casa ou aos “filhos-da-terra que retornam à casa” depois de uma longa temporada fora. Considerada um refresco, sua ingestão é um ato de degustação que acompanha comentários sobre suas qualidades (IPHAN, 2009). As famílias costumam se reunir no feriado de 7 de setembro, dia da Independência do Brasil, para fazer cajuína em suas residências (Waddington, 2016).

Há de se ressaltar que, conforme descrito no Dossiê através de entrevistas feitas com produtoras da cajuína, a bebida é referida como o “*champagne* do Piauí”, que traz à produção e ao consumo como “elemento de distinção social, servido em taças de cristal e bandejas de prata, em rituais como casamentos e aniversários” (IPHAN, 2009: 14).

Para tratar dos fatores históricos que contribuíram para que a produção da cajuína fosse considerada como objeto de identidade do Estado do Piauí é necessário falar sobre a ocupação portuguesa na área em conflito com as populações indígenas que lá viviam.

No período de 1670 a 1680, o apresamento e extermínio das populações indígenas era a principal atividade econômica da região. A grande quantidade de tribos indígenas na região se devia à topografia, a fauna e a flora típica da região, que favoreciam a sobrevivência das populações face ao grande número de animais de caça e produtos coletáveis. Decorre neste período a fundação da estrutura social e econômica da região onde hoje é o estado do Pernambuco e do Maranhão, onde a captura e a comercialização do povo indígena sequestrado como mão de obra e força de guerra faz com que o “esvaziamento” da região seja compreendido. (IPHAN, 2009)

As grandes porções de terra da região se originaram das sesmarias oferecidas aos portugueses, em especial os bandeirantes mamelucos, provocadores do genocídio ocorrido na

região. Em 1774, as comunidades indígenas representavam 1% das populações das fazendas, que indica o assassinato de aproximadamente 369 mil índios em trinta anos. Tal período é conhecido como o “Devassamento do Piauí”, de 1670 a 1780. Atualmente, o Piauí é o único Estado do país que se considera não haver grupos indígenas originários a viver (IPHAN, 2014)

A população originária da região foi dizimada durante o processo de colonização portuguesa, porém é da cultura desse povo que a cajuína surge. As origens da bebida são longamente tratadas pelo Dossiê encomendado pelo IPHAN, onde, através da história oral, conseguiram remeter a produção da cajuína para o início do século XX. Porém, é através de bebidas típicas das populações originárias que algumas boas pistas são dadas. O mocororó é uma bebida sagrada típica dos índios Tremembés, fermentada a partir do caju, com alto teor alcoólico, vinculada aos rituais da terra, como o Toré. O que diferencia a cajuína do mocororó é o processo de pasteurização, que provoca a “desetilização” da bebida. (IPHAN, 2014). Sobre tal processo de desetilização:

“(…) durante e após as cerimônias etílicas dos índios, os europeus viam suas nascentes estruturas de poder, e seus instáveis mecanismos de controle, serem desafiados por nativos que, aos olhos dos europeus, pareciam “possuídos” por uma força demoníaca, que aparentemente fruía das jarras e cuias nas quais suas estranhas bebidas espumavam. Uma grande parte dos esforços europeus foi inicialmente dirigida à extinção destes regimes etílicos dos índios, vistos como uma ameaça à colonização dos corpos e das mentes dos povos nativos.” (Fernandes, 2004: 2-3)

A origem a cajuína ainda segue incerta. Há hipóteses para o processo de “desetilização” da bebida, como um caminho contrário da embriaguez dos rituais indígenas em busca de uma frágil civilidade e que justificasse o processo colonial. Há também quem defenda que a cajuína surgiu no Estado do Ceará, através do farmacêutico Rodolfo Teófilo, que registrou a palavra “cajuína” na junta comercial do Ceará em 1912 e introduziu o método *Appert*¹⁵ de conservação de alimentos na produção da bebida. (IPHAN, 2009). Tal fato é interpretado como uma inovação, não invenção do processo. (IPHAN, 2014).

Por mais interessante que todas as especulações do surgimento da bebida sejam para saber ao certo a origem da bebida e sua historiografia, é importante ressaltar que tal fato não impede de que a produção artesanal da cajuína e as práticas socioculturais associadas à produção da bebida seja reconhecida como patrimônio cultural imaterial do Estado do Piauí. Uma

¹⁵ Criado por Nicolas Appert o método consiste no aquecimento de alimentos em recipientes fechados com a finalidade de interromper o processo de fermentação. É precursor do método atual de conservação de alimentos em latas.

vez que os valores de autenticidade não se inserem no contexto do patrimônio cultural imaterial devido a sua constante recriação e ressignificação, defendido por Labadi (2013) e pelo Documento de Nara sobre Autenticidade (1994), tratados no segundo capítulo deste trabalho.

A bebida é feita a partir dos frutos do cajueiro (*Anacardium occidentale* L.), planta genuinamente brasileira, nativa do litoral nordestino, que, dentre as plantas frutíferas tropicais, ocupa um lugar de destaque pois há uma crescente comercialização de seus produtos no Brasil e no mundo. (Embrapa, 2011). Bebidas e doces, feitas a partir do sumo de sua fruta, e sua castanha, o Estado do Piauí é o segundo maior produtor de castanha-de-caju do Brasil, com 69.423 hectares de área plantada, apenas atrás do Estado do Ceará, que possui 276.549 hectares. De acordo com o Levantamento Sistemático da Produção Agrícola do IBGE, em agosto de 2009 o Brasil produziu 280.842 toneladas de castanha-de-caju. Porém, os dados indicam que a produção que tem tido uma constante diminuição ao longo dos anos, sendo que o último dado de agosto de 2019, é de 122.662 toneladas, com uma diminuição de 56,3% da produção de dez anos atrás (IBGE, 2019).

Por estas razões, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), com apoio financeiro do Banco do Nordeste (BNB) vem a negociar e estabelecer condições para que o mercado externo receba o produto. Desde estudos na Universidade Federal do Piauí, à negociações com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Agricultura para que o modo de produção da cajuína seja feito de maneira que o produto tenha condições de ser mercantilizado. (IPHAN, 2014).

4.3.1. O Registro da Cajuína no IPHAN e no INPI

O processo de registro da Cajuína iniciou-se em 2008 quando membros da Cooperativa de Produtores de Cajuína (CAJUESPI) entregaram ao então Ministro de Estado da Cultura, Gilberto Gil, com anuência dos associados da cooperativa, de produtores independentes de cajuína e de outras associações, a solicitação de registro acompanhada de um dossiê de fotos, vídeos e reportagens jornalísticas que tratavam da importância da bebida para a identidade cultural piauiense. Seis anos depois, o bem foi inscrito no Livro de Registro dos Saberes em 15 de maio de 2014.

Em agosto de 2011, matérias jornalísticas passaram a noticiar o lançamento de um novo refrigerante de caju com guaraná pela multinacional Coca Cola no Estado do Ceará: o “Crush

Cajuína” (Rosa, 2011). Tal anúncio fez com que os produtores de Cajuína se organizassem com a finalidade de impedir tal apropriação da multinacional do nome de uma prática cultural tradicional. A Superintendência Estadual do IPHAN no Piauí encaminhou as matérias jornalísticas à Coordenação de Registro do IPHAN. A deputada estadual Flora Izabel (PT-PI) faz um pronunciamento a informar que entraria com uma ação na justiça que impedisse a circulação do refrigerante. (180graus, 2011).

Após o expresso descontentamento em relação à apropriação do nome da bebida tipicamente piauiense, a Coca Cola se pronunciou da seguinte maneira:

“A Norsa, fabricante de bebidas nos Estados do Ceará, Piauí, Bahia e Rio Grande do Norte, entende que a Cajuína é um produto tradicional e admirado em alguns estados do Nordeste. A Norsa esclarece ainda que em nenhum momento ela ou a Coca-Cola tentou ou obteve “patente” sobre o termo cajuína, além de não ter intenção de registrar a marca em seu nome. A confusão pode ter surgido após o lançamento do refrigerante Crush no sabor guaraná e cajuína. O uso da palavra cajuína na designação de sabor é absolutamente livre, não fazendo parte da marca ou de seu registro, no caso de Crush.”¹⁶

Tal pronunciamento gerou uma audiência pública na Assembleia Legislativa do Piauí, com a participação de representantes da Coca Cola. Após a explanação, a empresa solicitou um prazo de uma semana para analisar a possibilidade de mudança do nome. Logo no dia seguinte, a empresa multinacional informou que não iria mais lançar o refrigerante com o polêmico nome, mas como “Crush Caju”.

Para impedir problemas como esse, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) concedeu à cajuína o registro de Indicação Geográfica em setembro de 2014. De acordo com o artigo 176 e seguintes da Lei nº 9.279/96, a indicação geográfica contém o nome do país, cidade, região ou localidade do território no qual advém o produto ou que as qualidades são exclusivas ao meio geográfico que está inserido, seja por fatores naturais ou humanos. O artigo 192 determina que o fabrico, importação, exportação, venda ou exposição de produto que apresente falsa identificação geográfica acarreta a uma pena de detenção de um a três meses. A Instrução Normativa nº 095/2018 do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços é o documento legal que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas. Os instrumentos legislativos que tratam do patrimônio cultural imaterial – Decreto 3.551/2.000 e Convenção de

¹⁶ Disponível em: <http://blogln.ning.com/profiles/blogs/crush-caju-na-a-porra>

2003 da Unesco – são omissos em relação a proteção das questões de direitos do autor e propriedade intelectual. (Carvalho, 2011)

Uma vez que ocorre tal titulação, passa a existir o Direito de Propriedade Industrial, que concede aos legítimos produtores a perspectiva de poder reagir contra o uso indevido ou abusivo de produtos que os prejudique. Tal caso não é novo: no Japão, foi criada a Lei Den-San com a finalidade de tutelar a propriedade intelectual das produções tradicionais com a finalidade de reconhecer o valor econômico e moral das produções. A lei reconhece que o patrimônio cultural não é uma atividade cultural isolada que funciona por si só, mas como algo que é parte da prática socioeconômica de um povo e necessita de uma tutela específica para sua proteção. (Sarashima, 2013)

Ocorre neste caso algo curioso: no mesmo ano em que a Cajuína recebe a titulação de patrimônio cultural imaterial brasileiro, também recebe o selo de Indicação de Procedência Geográfica. O Decreto 3.551/2000, que normatiza o processo de Registro do patrimônio cultural imaterial brasileiro, não oferece aos detentores dos bens registrados o direito de propriedade e não cria obrigações para outros entes públicos ou privados além do próprio Ministério da Cultura. Sobre tal questão, o Dossiê produzido para o processo de registro no IPHAN afirma:

“A indicação geográfica da cajuína traduz uma preocupação distinta do IPHAN. Enquanto a Indicação Geográfica oferece parâmetros ao grande produtor estimulando a produção industrial e agregando tecnologia e, em consequência, valor de mercado ao produto, o reconhecimento como patrimônio cultural brasileiro pelo IPHAN volta-se à salvaguarda das formas tradicionais, o modo de fazer, registrando-os no livro dos SABERES. Se o primeiro supõe qualificação ao produto pela via tecnológica, padronização, acumulação e concentração de capital, o segundo supõe sua qualificação pela preservação de modo de fazer artesanal, pela diversidade de sabores garantidos aos consumidos; e, sobretudo, pelo crescente número de pequenos produtores envolvidos, assegurando inclusão social.” (IPHAN, 2009: 191)

Sobre a limitação de tutela jurídica que o Registro vislumbra, Celia Corsino, que participou dos debates do Grupo de Trabalho do Patrimônio Imaterial, cujo trabalho culminou na publicação do Decreto 3.551/2000, em entrevista à Diana Dianovsky, trata:

“(…) precisávamos urgente de criar um instrumento que desse o mesmo status ao patrimônio cultural imaterial, que era tratado como coisa menor, como era tratado coisa acessório, como coisa do povo, que não tem muito... Uma coisa meio pejorativa. Por isso que a gente decidiu pelo Decreto, porque a gente não tinha base nenhuma política pra botar isso como projeto de lei. E havia projetos de lei que tangenciavam a questão do registro, que era, por exemplo, o do patrimônio genético e que a gente via no GTPI que eram coisas que não

avançavam dentro do governo. Não era fora, era dentro do governo.” (Dianovsky, 2013: 83)

Portanto, tomou-se a decisão de registrar a Cajuína tanto no IPHAN, que concedeu a titulação de Patrimônio Cultural Brasileiro, quando pelo INPI, que concedeu a titulação de Indicação Geográfica. Assim, os detentores do bem passam a ter uma dupla-tutela jurídica de sua prática: a interna, garantida pelo IPHAN através do Plano de Salvaguarda cuja finalidade é garantir a manutenção da prática; e a externa, garantida pelo INPI, que impede a apropriação e o uso indevido da cajuína por entes externos à prática a fim de estimular a produção interna do produto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto de partida do presente trabalho foi o de reconhecer na legislação internacional e nacional brasileira os Direitos Culturais. Uma vez identificados, procurou-se reconhecer a tutela do patrimônio cultural como forma de efetivar os direitos culturais. Após, foi explorado, através da base teórica, os conceitos de patrimônio cultural. Foi demonstrada a influência eurocêntrica em tal conceituação no século XX, que privilegiava uma determinada forma de tutela ao patrimônio cultural, e a nova interpretação de patrimônio cultural no início do século XXI, com uma visão mais abrangente que correspondia às demandas multiculturais do mundo contemporâneo.

A nova definição de patrimônio cultural passou a incluir “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências (...) que as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos reconhecem como fazendo parte de seu patrimônio cultural” (ONU, 2003). Como foi referido, no preâmbulo do documento, é reconhecido que as conceituações acerca do patrimônio cultural material não são opostas àquelas apresentadas anteriormente pela Unesco, portanto não se trata de um documento que exclui outras interpretações vigentes.

O relativismo existente no entorno do conceito de patrimônio cultural, conforme reconhece Choay (2001), é confirmado. Passa-se a reconhecer práticas já existentes, que são parte da identidade cultural de povos, que antes não tinha o reconhecimento necessário devido à uma visão limitada da tutela do patrimônio cultural. Também é identificado que a necessidade da conceituação do patrimônio cultural imaterial se faz por carecer de uma tutela jurídica específica e diferente daquela efetuada para o patrimônio cultural material. Portanto, a Convenção altera as práticas de tutela de bens culturais patrimonializados.

O que se nota ao analisar a tomada de decisão dos três casos aqui expostos é que todos se afetam pela mesma questão: a (ainda) fragilidade jurídica e institucional do patrimônio cultural imaterial no Brasil. Nos casos tutelados pelo IPHAN – arte *Kusiwa* e *Cajuína* – há, por parte dos detentores, não apenas a necessidade de fomentar o interesse das próximas gerações para que a prática perdure ao longo do tempo – vinculada aos direitos culturais -, mas também uma necessidade de tutelar o bem perante as ameaças externas – vinculado ao direito autoral e a inexistente propriedade intelectual coletiva. Nos dois casos há uma iminente ameaça da apropriação de seus elementos pela mercantilização.

Já no caso da *Vaquejada*, nota-se que o reconhecimento de uma atividade como patrimônio cultural imaterial passou por um processo baseado em interesses políticos-institucionais dentro da administração pública brasileira. Na ausência de uma legislação que estabeleça as competências e limites da atuação do patrimônio cultural imaterial no regime jurídico brasileiro, houve a disputa política de qual poder sobressaía para a tomada de decisão: seja o poder judiciário, que decidiu ser contra a regulamentação da atividade; ou o poder legislativo que se organizou, a respeitar a legislação vigente, e inseriu uma Emenda à Constituição Federal com a finalidade de autorizar a realização da atividade. Enquanto isso, o Poder Executivo, através do IPHAN e do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, entes responsáveis pela análise por deter do conhecimento técnico da área, ficaram em segundo plano.

Houve a limitação geográfica de acesso à informação, uma vez que o presente trabalho foi escrito em Lisboa, Portugal, e toda as fontes relacionadas à análise dos três casos foi encontrada através da internet. Uma vez que os processos de registro de um bem cultural como patrimônio cultural imaterial brasileiro são físicos e estão localizados na sede do IPHAN, em Brasília, Brasil, não foi possível a consulta dos documentos, que com certeza ajudariam a perceber melhor as questões relativas aos processos de tomada de decisão que o presente trabalho se propôs a fazer.

Conclui-se que é necessário a elaboração de uma norma para suporte da tutela política e jurídica do patrimônio cultural imaterial. Faz-se mister a implementação no sistema legislativo brasileiro de uma lei onde as competências são definidas, e os direitos – não só os culturais, mas também ligados ao direito autoral e a propriedade intelectual coletiva – são estabelecidos. Uma vez que são juridicamente determinados, são passíveis de uma proteção que trará, para a área do patrimônio cultural, um planejamento e a delegação de competências capazes de tornar a tutela jurídica e política do patrimônio cultural imaterial algo eficiente e eficaz.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES

BIBLIOGRAFIA

- Abreu, R., & Peixoto, P. (2014). *Construindo políticas patrimoniais*. Reflexões em torno dos 10 anos da Convenção do Patrimônio Cultural Imaterial. E-cadernos ces, (21).
- Aikawa-Faure, Noriko (2008). *From the Proclamation of Masterpieces to the Convention for the Safeguarding of Intangible Cultural Heritage*. (pp. 13-44)
- Andrade, M. D. (2002). *Anteprojeto para a criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional*. Revista do Patrimônio, (30), 271-287.
- Aranes, A. A. (2000). *Introdução e marco teórico. Inventário nacional de referências culturais: manual de Aplicações*. Brasília.
- Arizpe, L. (2006). *Los debates internacionales en torno al patrimonio cultural inmaterial*. Cuicuilco, 13(38), 13-27.
- Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo*. Edições. Lisboa.
- Batista, V. O., & Macedo, C. L. (2011). *Cultural heritage in Brazilian legislation and areas of protection of cultural environment in Rio de Janeiro*. Políticas Culturais em Revista, 3(2).
- Beetham, D. (2003). *Democracia e Direitos Humanos: Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais*. In: J. Symonides, Direitos Humanos. Novas Dimensões e Desafios. (pp. 107 – 136). Unesco Brasil.
- Blake, J. (2008). *UNESCO's 2003 Convention on Intangible Cultural Heritage*. The implications of community involvement in 'safeguarding' In: L. Smith & N. Akagawa (Eds.) Intangible Heritage. (pp. 45-73). Routledge.
- Bobbio, N. (1986). *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Boddy, D. (2008). *Management: an introduction*. Pearson Education.
- Bortolotto, C. (2015). *UNESCO and Heritage Self-determination: Negotiating Meaning in the Intergovernmental Committee for the Safeguarding of the ICH*. In: N. Adell, R. F. Bendix,
- Bortolotto & M. Tauschek (Eds.) *Between Imagined Communities and Communities of Practice* (pp. 249-272). Universitätsverlag Göttingen.

- Cabral, C. B. (2011). *Patrimônio Cultural Imaterial*. Convenção da Unesco e seus Contextos. Arte&Comunicação.
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina. Coimbra.
- Carvalho, Ana. (2012). *Os Museus e o Património Cultural Imaterial*. Edições Colibri. Évora.
- Cavalcante, M. A. L. (2017). “Breves Comentários à EC 96/2017 (Emenda da Vaquejada)”. Dizer o Direito.
- Choay, F. (2001). *A alegoria do Património*. Lisboa: Edições 70.
- Coelho, T. (2011). *O novo papel dos direitos culturais*: Entrevista com Farida Shaheed, da ONU. In: Revista Observatório Itaú Cultural, nº 11. *Direitos Culturais: um novo papel*.
- Costa, R. V. (2008). *Cultura e patrimônio Cultural na Constituição da República de 1988 – a autonomia dos direitos culturais*. Revista CPC n. 6 (pp. 21-46).
- Cunha Filho, F. H. (2000). *Os direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília Jurídica.
- Cunha Filho, F. H. (2018). *Teoria dos direitos culturais*: Fundamentos e finalidades. Brasil. Edições Sesc.
- Cunha Filho, F. H., & Nogueira, P. S. F. (2019). *A Natureza Jurídica Extraordinária do Tombamento dos Antigos Quilombos*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 14(1), 30750.
- Cunha Filho, F. H., Botelho, I., & Severino, J. R. (2018). *Direitos Culturais: centenários mas ainda desconhecidos*. In: F. H. Cunha Filho, I. Botelho & J. R. Severino (Eds.), *Direitos Culturais* (pp. 27-34).
- Cunha, M. C. da (2009). *Cultura com aspas e outros ensaios*. In: *Cultura com aspas e outros ensaios* (pp. 311-373). Cosac Naify. São Paulo.
- De Los Reyes, A. (2017). *La Cultura em el año de 1917*. In: de Lavadés, P. G. (Ed.) *MÉXICO en 1917: entorno económico, político, jurídico y cultural*. (pp 41-128). México. Secretaría de Cultura: Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México.
- Dianovsky, D. (2013). *A formulação da política federal de salvaguarda cultural imaterial: aproximações e tensões entre mercado e bens culturais*. Escola Nacional de Administração Pública. Brasília.

- Entratice, H. G. (2018). Os Efeitos do Registro do Samba Paulistano e do Samba-Rock na Cidade de São Paulo. In: Soares, I. V. P. & Pragmácio, M. (Eds.), Tutela Jurídica e Política de Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial. Instituto Brasileiro de Direitos Culturais. Editora Juspodivm. Salvador.
- Fernandes, J. A. (2004). *Selvagens bebedeiras: Álcool, embriaguez e contatos culturais no Brasil colonial*. Tese. 392 p. Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense. Niterói.
- Fonseca, M. C. L. (2003). *Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 28.
- Funari, P. P. A. (2001). *Os desafios da destruição e conservação do Patrimônio Cultural no Brasil*. Trabalhos de antropologia e etnologia, Porto, 41(1/2), 23-32.
- Gallois, D. T. (1994). *Mairi Revisitada. A reintegração da Fortaleza de Macapá na tradição oral Wajãpi*. Núcleo de História Indígena e do Indigenismo da Universidade de São Paulo. São Paulo.
- Gallois, D. T. (2000). *Arte Iconográfica Wajãpi* In: L. B. Vidal, A. Pessis & N. Guidon. Grafismo indígena: estudos de antropologia estética. Studio Nobel.
- Gallois, D. T. (2006). *Expressão gráfica e oralidade entre os Wajãpi do Amapá*. Dossiê IPHAN 2 {Wajãpi}.
- Gallois, D. T. (2006). *Patrimônio cultural imaterial e povos indígenas: exemplos no Amapá e norte do Pará*. Iepé.
- Gallois, D. T. (2011). *Terra Indígena Wajãpi: da demarcação às experiências de gestão territorial*. Iepé. São Paulo.
- García Canclini, N. (1990). *Culturas Híbridas*. Edusp, São Paulo.
- Gonçalves, J. R. S. (1996). *A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil*. Editora UFRJ.
- González, P. A. (2017). *El antipatrimonio: fetichismo y dominación en Maragatería*. Consejo Superior de Investigaciones Científicas. Madrid.
- Gordilho, H. J. D. S., & Borges, D. M. (2018). *Direito animal e a inconstitucionalidade da 96a emenda à Constituição Brasileira*. Sequência. Florianópolis.
- Häberle, P., & Miguel, C. R. (1998). *La protección constitucional y universal de los bienes culturales: un análisis comparativo*. Revista española de derecho constitucional, (54), 11-38.

- Hansen, G. (2014). *Touching the Intangible* In: Stefano, M. L., Davis, P., & Corsane, G. (Eds.). Safeguarding intangible cultural heritage (pp. 188-189) Vol. 8. Boydell & Brewer Ltd.
- Harrison, E. F. (1995). *The managerial decision-making process* (Vol. 4, pp. 1-39). Boston, MA: Houghton Mifflin.
- Hobsbawm, E. (1984). *A invenção das tradições*. Paz e Terra. Rio de Janeiro.
- Jaenisch, D. B., (2010). *Cachoeira do Iauaretê: lugar sagrado dos povos indígenas dos rios Uapés e Papuri*. Etnografia da salvaguarda de um bem registrado como patrimônio cultural do Brasil. Terceiro Produto de Consultoria Unesco. IPHAN.
- Kaufman, N. (2013). *Putting intangible heritage in its place (s): Proposals for policy and practice*. International Journal of Intangible Heritage, 8(1), 19-36.
- Kühl, B. M. (2007). *A restauração de monumentos históricos na França após a Revolução Francesa e durante o século XIX: um período crucial para o amadurecimento teórico*. Revista CPC, (3), 110-144.
- Kymlicka, W. (1991). *Liberalism, community, and culture*. Oxford University Press.
- Labadi, S. (2013). *UNESCO, cultural heritage, and outstanding universal value: Value-based analyses of the World Heritage and Intangible Cultural Heritage Conventions*. Rowman & Littlefield.
- Lévi-Strauss, L. (2001) *Patrimônio imaterial e diversidade cultural: o novo decreto para a proteção dos bens imateriais*. In: Revista Tempo Brasileiro, nº 147 (pp. 23-27). Rio de Janeiro.
- Lowenthal, D. (1998). *The heritage crusade and the spoils of history*. Cambridge University Press.
- March, J. G. (1994). *Primer on decision making: How decisions happen*. Simon and Schuster.
- Magalhães, A. C. M., & Cunha Filho, F. H. (2018). *O tombamento legislativo: a Lei de Efeitos Concretos*. Revista Direito Ambiental e Sociedade, 8(2), 181-204.
- Matsuura, K. (2004). *Preface-Views and Visions of the Intangible*. Museum International, 221 (222), 4-5.
- Meneses, U. T. B. D. (2009). *O campo do patrimônio cultural: uma revisão de premissas*. IPHAN. I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural: Sistema Nacional de Patrimônio Cultural: desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão, Ouro Preto/MG, 25-39.
- Miranda, J. (2000). *Manual de direito constitucional*. t. IV. Coimbra: Coimbra.

- Neves, M. D. C. P. (2007). *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes.
- Pellegrino, S. P. (2008). *Imagens e substâncias como vínculos de pertencimento: as experiências Wajãpi e Yanomami*. PhD Thesis. Universidade de São Paulo.
- Poulot, D. (2012). *A razão patrimonial na Europa do século XVIII ao XXI*. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, (34), 27-43.
- Prats, L. (1997). *Antropología y patrimonio*. Ariel, Barcelona.
- Queiroz, H. F. O. G. (2014). *O registro de bens culturais imateriais como instrumento constitucional garantidor de direitos culturais*. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Rio de Janeiro.
- Riegl, A. (1982). *The modern cult of monuments: its character and its origin*. Oppositions, (25), 20-51.
- Robl Filho, I. N. (2017). *Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil*. Cuestiones Constitucionales, (36), 361-363.
- Sancho Querol, M. (2011). *El Patrimonio Cultural Inmaterial y la Sociomuseología: estudio sobre inventarios*. Tese para obter o título de Doutor de Museologia da Universidade Lusófona de Humanidade e Tecnologias. Lisboa.
- Santos, B S., & Meneses, M. P. (2009). *Epistemologias do Sul*. Edições Almedina SA.
- Santos, B. de S. (1998). *La Globalización del Derecho: los Nuevos Caminos de la Regulación y la Emancipación*. Bogotá: ILSA, Universidad Nacional de Colombia.
- Santos, C. R. D. (2001). *Novas fronteiras e novos pactos para o patrimônio cultural. São Paulo em perspectiva*, 15(2), 43-48.
- Sarashima, S. (2013). *'Community' as a Landscape of Intangible Cultural Heritage: Basho-fu in Kijoka, a Japanese Example of a Tradicional Woven Textile and its Relationship with the Public*. In: International Journal of Intangible Heritage, vol. 8.
- Schwenk, C. R. (1988). *The essence of strategic decision making*. Free Press.
- Silva, G. J. (2014). *História e Antropologia nas fronteiras do extremo norte do Brasil: o patrimônio cultural dos Wajãpi e uma reflexão sobre as artes indígenas*. Antíteses.

Smith, L., & Akagawa, N. (2008). *Introduction*. In: L. Smith, & N. Akagawa. (Eds.). *Intangible heritage*. Routledge.

Soares, I. V. P. (2009). *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Editora Forum.

Spivak, G. C. (2010). *Pode o Subalterno Falar?* Editora UFMG. Belo Horizonte.

Telles, M. F. P. (2007). *O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial*. In: Revista CPC, São Paulo, n. 4, pp. 40-71. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/15606/17180>. Acesso em 24/06/2019.

Telles, M. F. P. (2018). *A Captura do Patrimônio Imaterial Carioca pela Lógica Empreendedora: O caso das atividades econômicas tradicionais e notáveis*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 225 p.

Varella, G. (2014). *Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil*. Beco do Azougue Editorial Ltda.

Vieira, N. S. (2007). *Cultura de vaqueiro: O sertão e a música dos vaqueiros nordestinos*. Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador: Faculdade de Comunicação/UFBA, Salvador, Bahia.

Waddington, M. T. R. (2016). *Da embriaguez à sobriedade: a história da cajuína e a modernização do Piauí*. In: E. Woortmann; J. A. Cavignac, (orgs.) *Ensaio sobre Antropologia da Alimentação: saberes, dinâmicas e patrimônios*. Natal: EDUFRN, pp. 183-233.

FONTES

A imaginação a serviço do Brasil – Programa de Políticas Públicas de Cultura, Coligação Lula Presidente, 2002: 6. Disponível em: <http://csbh.fpabramo.org.br/uploads/aimaginacaoaservicodobrasil.pdf>. Acesso em: 24/06/2019.

APINA. (n.d.) Conselho das Aldeias Wajãpi. Centro de Formação e Documentação Wajãpi – CFDW – Posto Aramirá – Terra Indígena Wajãpi. Amapá, Brasil. Disponível em: <http://www.apina.org.br/>. Acesso em 16 mai. 2019.

Brasil. (2002). Ministério da Cultura, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Parecer Técnico. Processo nº 01450.000678/2002-27. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Parecer%20Arte%20Kusiwa.pdf>. Acesso em: 11/09/2019.

Câmara dos Deputados. (2019). PL 8240/2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BA27B88B67FFD58F5CD397DBE58A4E5B.proposicoesWebExterno2?codteor=1584732&filename=PL+8240/2017. Acesso em 06/09/2019.

Carta de Atenas. (1931). Conclusões da Conferência Internacional de Atenas sobre o Restauro dos Monumentos. Serviço Internacional de Museus. Grécia. Disponível em: <http://www.patrimoniocultural.gov.pt/media/uploads/cc/CartadeAtenas.pdf>. Acesso em: 11/09/2019.

Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917. Cámara de Diputados, México. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>. Acesso em: 27/08/2019.

Constituição da República Federativa do Brasil. (1988) Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27/08/2019.

Decreto Lei nº 3.551/2.000 de 04 de agosto de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm. Acesso em: 27/08/2019.

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. (2011). Cajuína, Informações Técnicas para a Indicação Geográfica de Procedência do Estado do Piauí. Embrapa Meio-Norte. 106p. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/915205/cajuina-informacoes-tecnicas-para-a-indicacao-geografica-de-procedencia-do-estado-do-piaui>. Acesso em: 27/08/2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019). Levantamento Sistemático da Produção Agrícola. Tabela 6588. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6588#resultado>. Acesso em 10/09/2019.

IPHAN. (1997). Carta de Fortaleza de 14 de novembro de 1997. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Fortaleza%201997.pdf>, Acesso em 25/01/2019.

IPHAN. (2006). Resolução nº 001, de 03 de agosto de 2006. Brasil. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Resolucao_001_de_3_de_agosto_de_2006.pdf. Acesso em: 27/08/2019.

- IPHAN. (2007). Ata da 12ª Reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/19970212reuniaordinaria02dedezembro.pdf>. Acesso em: 27/08/2019.
- IPHAN. (2009). Dossiê da Produção Tradicional e Práticas Socioculturais associadas à Cajuína no Piauí. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie_cajuina_piaui.pdf. Acesso em: 10/09/2019.
- IPHAN. (2014). Parecer Técnico do Departamento do Patrimônio Imaterial nº 28/2014. Processo nº 01450.14375/2008-87. pp 391-410. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Parecer_DPI_cajuina.pdf. Acesso em: 10/09/2019.
- IPHAN. (2016). Ofício nº 852/2016-PRESI/IPHAN. Disponível em: <https://oholocaustoanimal.files.wordpress.com/2016/12/iphan-vaquejadas-e-rodeios.pdf>. Acesso em: 06/09/2019.
- Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Diário Oficial do Estado: Ceará, 15 jan. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/49857094/doece-caderno-1-15-01-2013-pg-15>. Acesso em: 27/08/2019.
- Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 27/08/2019.
- Ministério da Cidadania (2013). Plano Nacional de Cultura. Consultado em 14/06/2019. Disponível em: <http://pnc.cultura.gov.br/category/metas/5/>
- Ministério da Cultura. (2013). As metas do Plano Nacional de Cultura. 2ª edição. Brasil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/IIICNCultura/metas-do-plano-nacional-de-cultura.pdf>. Acesso em: 27/08/2019.
- Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. (2018). Instrução Normativa nº 095/2018. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/INn095de2018.VersoocerizadaparaPortalINPI.pdf>. Acesso em 10/09/2019.
- ONU. (1992). Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro. Disponível em: https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf. Acesso em: 27/08/2019

- Organização das Nações Unidas. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27/08/2019.
- Organização das Nações Unidas. (1966). Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf. Acesso em: 27/08/2019.
- Organização dos Estados Americanos. (1948). Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf. Acesso em: 27/08/2019.
- Organização dos Estados Americanos. (1969). Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27/08/2019.
- STF. (2016). ADI 4983. Sustentação Oral da Defesa de Antônio Carlos de Almeida Castro em 12/08/2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 27/08/2019
- STF. (2016). ADI 4983/CE. Rel. Min. Marco Aurelio, julgado em 06/10/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 27/08/2019
- STF. (2016). ADI 4983/CE. Voto. Min. Edson Fachin em 12/08/2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 27/08/2019
- STF. (2016). RCL 25.869/PI. Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 07/12/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 27/08/2019
- STF. (2017). ACO 1208/MS, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/05/2017.
- Unesco (1976). Recomendação de Nairóbi. Quênia. Disponível em: <https://www.monografias.com/pt/docs/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-de-Nair%C3%B3bi-P3VU7LV575>. Acesso em: 27/08/2019.
- Unesco, (1993). Guidelines for the Establishment of National 'Living Human Treasures Systems'. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/00031-EN.pdf>. Acesso em: 27/08/2019.
- Unesco. (1966). Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2092058>. Acesso em: 27/08/2019.

- Unesco. (1972). Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. França. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 27/08/2019.
- Unesco. (1982). Declaração de Tlaxcala. Icomos. 3º Colóquio Interamericano sobre a Conservação do Patrimônio Monumental “Revitalização das Pequenas Aglomerações”. México. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Tlaxcala%201982.pdf>. Acesso em: 27/08/2019.
- Unesco. (1994). Documento de Nara sobre a Autenticidade. Icomos. Japão. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Conferencia%20de%20Nara%201994.pdf>. Acesso em: 27/08/2019.
- Unesco. (2003). Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Paris. Tradução do Ministério do Exterior, Brasília, 2006. 17 p. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 27/08/2019.
- Unesco. (2004). Yamato Declaration on Integrated Approaches for Safeguarding Tangible and Intangible Cultural Heritage. Icomos. Japão. Disponível em: <https://australia.icomos.org/news/yamato-declaration-on-integrated-approaches-for-safeguarding-tangible-and-intangible-cultural-heritage/>. Acesso em: 27/08/2019.

IMPrensa

- Agência Câmara Notícias. (2019). Entra em vigor lei que autoriza rodeios e vaquejadas no país. R7 Brasil. Publicado em 18/09/2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/entra-em-vigor-lei-que-autoriza-rodeios-e-vaquejadas-no-pais-18092019>. Acesso em 21/09/2019.
- Betim, F. (2019). Assassinato de liderança Wajãpi expõe acirramento da violência na floresta sob Bolsonaro. Jornal El País. Publicado em 30/07/2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/28/politica/1564324247_225765.html. Acesso em 10/09/2019.
- Congresso em Foco. (2019). Com 257 parlamentares, bancada ruralista declara apoio à reforma da Previdência. Em 02/04/2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/economia/com->

[257-parlamentares-bancada-ruralista-declara-apoio-a-reforma-da-previdencia/](#). Acesso em: 06/09/2019.

Costa, A. (2017) “Índios não podem ‘ficar parados no tempo’, diz novo chefe da Funai”. FELLETT, João. BBC Brasil. 6 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39510285>. Acesso em: 27/08/2019.

Dal Piva, J. (2019). Bolsonaro diz querer Eduardo na embaixada nos EUA para conseguir parcerias e explorar minerais em terras indígenas. Jornal O Globo. Publicado em: 27/07/2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-querer-eduardo-na-embaixada-nos-eua-para-conseguir-parcerias-explorar-minerais-em-terras-indigenas-23837238>. Acesso em: 13/09/2019.

Jiménez, C. “Renca: Temer revoga polêmico decreto que ameaça reservas da Amazônia. *El País*. 22 de março de 2018. < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/25/politica/1506372008_097256.html>

Jornal 180 Graus. Deputada Flora Izabel ataca Coca Cola por ‘querer’ cajuína. 04/08/2011. Disponível em: <https://180graus.com/politica/deputada-flora-izabel-ataca-a-coca-cola-por-querer-cajuina-446176>. Acesso em: 10/09/2019.

Rosa, B. (2011). Coca-cola lança o Crush Cajuína, refrigerante com sabor de caju. Jornal O Globo, em 22/07/2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/coca-cola-lanca-crush-cajuina-refrigerante-com-sabor-de-caju-2712290>. Acesso em: 10/09/2019.

Rossi, M. “Governo Temer convoca mineradoras à nova caça ao ouro na Amazônia.” *El País*. Publicado em 25 de agosto de 2017. https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/politica/1503605287_481662.html

Vieira, R. (2019). Bolsonaro afirma que vai propor projeto para legalizar garimpos. Jornal O Globo. Publicado em: 21/07/2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-afirma-que-vai-propor-projeto-para-legalizar-garimpos-23822893>. Acesso em: 10/09/2019.

OUTRAS FONTES

Grandes Julgamentos. (2016). Youtube. Grandes Julgamentos do STF – Vaquejada. Publicado em 16 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UG1D3BMPo_k. 3m04s. Acesso em 06/09/2019.